



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Eduarda Scheimann

**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Florianópolis, SC

2022

Maria Eduarda Scheimann

**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro.

Florianópolis, SC

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

ATA DE SESSÃO DE DEFESA DE TCC (VIRTUAL)

(Autorizada pela Portaria 002/2020/PROGRAD)

Aos **18** dias do mês de **março** do ano de 2022, às **14** horas e **00** minutos, foi realizada a defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), no modo virtual, através dos links: “<https://zoom.us/j/94061024857?pwd=dzNBb3dTWVYSS9lanoREpBRIQ4dz09> e <https://zoom.us/j/96958035462?pwd=TkMwdkIvb3B4MTU0b211RWUvaEc0UT09>” intitulado “**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) **Maria Eduarda Scheimann**, matrícula nº **17200053**, composta pelos membros **Matheus Felipe de Castro**, **Carla Fernanda Fritsch Martins** e **Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira**, abaixo assinados, obteve a aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Aprovação Integral

Aprovação Condicionada aos seguintes reparos, sob fiscalização do Prof. Orientador

Florianópolis, 18 de agosto de 2022.



Documento assinado digitalmente

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Data: 21/03/2022 14:48:09-0300

CPF: 020.323.479-03

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Matheus Felipe de Castro
(ASSINATURA DIGITAL)
Professor Orientador

CARLA FERNANDA
FRITSCH MARTINS:2727

Assinado de forma digital por CARLA FERNANDA FRITSCH
MARTINS:2727
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça -
AC-JUS, ou=20181735000176, ou=Presencial, ou=Cert-JUS
Registrado = RJ, ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO,
em=CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS:2727
Dados: 2022.03.21 14:29:33 -03'00'

Carla Fernanda Fritsch Martins
(ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente

RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA

Data: 22/03/2022 11:16:25-0300

CPF: 017.234.069-10

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira
(ASSINATURA DIGITAL)
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA**”, elaborado pelo(a) acadêmico(a) “**Maria Eduarda Scheimann**”, defendido em **18/03/2022** e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 18 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente
MATHEUS FELIPE DE CASTRO
Data: 21/03/2022 14:53:46-0300
CPF: 020.323.479-03
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Matheus Felipe de Castro
Professor Orientador

CARLA FERNANDA
FRITSCH MARTINS:2727

Assinado de forma digital por CARLA FERNANDA FRITSCH MARTINS:2727
DN: ou=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora de Justiça - AC-JUS,
ou=20181735000176, ou=Presencial, ou=Cert-JUS Magistrado - A3,
ou=PODER JUDICIÁRIO, ou=MAGISTRADO, cn=CARLA FERNANDA
FRITSCH MARTINS:2727
Dados: 2022.03.21 14:30:01 -03'00'

Carla Fernanda Fritsch Martins
Membro de Banca



Documento assinado digitalmente
RODRIGO TADEU PIMENTA DE OLIVEIRA
Data: 22/03/2022 11:17:32-0300
CPF: 017.234.069-10
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira
Membro de Banca



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Maria Eduarda Scheimann

RG:

CPF:

Matrícula: 17200053

Título do TCC: **“A VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ABORDAGEM A PARTIR DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA”**

Orientador(a): Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro

Eu, Maria Eduarda Scheimann, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 18 de março de 2022.



Documento assinado digitalmente

MARIA EDUARDA SCHEIMANN

Data: 21/03/2022 14:54:28-0300

CPF:

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

MARIA EDUARDA SCHEIMANN

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Scheimann, Maria Eduarda

A valoração probatória da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual: : uma abordagem a partir da atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina / Maria Eduarda Scheimann ; orientador, Matheus Felipe Castro, 2022.

73 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Processo Penal . 3. Valoração probatória. 4. Palavra da vítima de crimes sexuais. 5. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. I. Castro, Matheus Felipe . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

AGRADECIMENTOS

Quantas pessoas estiveram ao meu lado para somar, enriquecer e me dar o apoio necessário para o fim de um ciclo de incalculável aprendizado e evolução. São várias as recordações que me vêm à mente e que transbordam o meu coração nesse momento!

Aos meus pais, Valdirene da Silva Scheimann e Marcio Scheimann, que sempre me puseram em posição de prioridade em suas vidas, colocando minhas necessidades acima das suas e me incentivando na busca pela realização dos meus maiores sonhos.

Aos meus irmãos Moana Duany Scheimann e Marcio Scheimann Filho, por acreditarem em mim quando eu mesma não acredito.

A grande profissional, hoje uma grande amiga, Renée Valentine Curial, por me ensinar o caminho da renovação e autoconhecimento.

Às minhas amigas Bruna Caroline Pasta, Camila Pessi, Kyara Tenório Pretto da Cunha e Lucélia Bandeira, por todo o apoio a mim prestado e toda cumplicidade nesses cinco anos de Universidade Federal de Santa Catarina, ter partilhado essa trajetória da graduação com vocês tornou tudo mais leve.

Às minhas amigas Ana Carolina Garcia e Millena Lombardi Schuler que, mesmo distantes fisicamente, sempre foram fonte de acolhimento e apoio. Obrigada por cultivarem essa amizade de longa data comigo!

Agradeço ainda ao Professor e Orientador Matheus Felipe de Castro por ter gentilmente aceitado me guiar e por toda orientação a mim prestada nessa caminhada.

A Dra. Carla Fernanda Fritsch Martins e ao Rodrigo Tadeu Pimenta de Oliveira por gentilmente aceitarem compor a banca examinadora para a defesa de minha monografia.

Por fim, agradeço a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a minha evolução e para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico se propõe a analisar detalhadamente a atuação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a fim de averiguar o valor probatório da palavra da vítima de crimes contra a dignidade sexual, cometidos na clandestinidade, nas decisões médias proferidas pela Corte catarinense no ano de 2019. Por meio da metodologia de estudo de caso e do método de pesquisa indutivo, adotou-se no trabalho o procedimento de coleta de dados mediante pesquisa bibliográfica e documental legal em artigos científicos, livros, monografias, teses e meios eletrônicos, aliada ao cotejo jurisprudencial. O alicerce da pesquisa encontra-se na análise das razões fáticas e jurídicas, nos discursos justificadores, bem como nas tensões discursivas sentidas ao longo dos julgados proferidos pelo Tribunal catarinense, sendo, portanto, utilizado o referencial teórico dogmático. Para cumprir seus objetivos, a pesquisa está dividida em três momentos. O primeiro, de maneira introdutória ao problema, destina-se ao estado da arte da palavra da vítima nos crimes de natureza sexual. Para, então, no segundo momento, apresentar detalhadamente os julgados selecionados. Por fim, o terceiro capítulo reservou-se para a constatação do valor probatório atribuído pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina à palavra da vítima nos delitos sexuais cometidos clandestinamente, bem como para a identificação e descrição dos critérios utilizados na valoração da prova.

Palavras-chave: Processo Penal. Valor probatório. Palavra da vítima. Crimes sexuais. Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

Art. – Artigo

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O ESTADO DA ARTE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	11
1.1 BREVE HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS DA TUTELA JURÍDICA DA DIGNIDADE SEXUAL NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	11
1.2 A PROBLEMÁTICA EXISTENTE EM TORNO DA PRODUÇÃO DE PROVAS.....	16
1.3 ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	21
2 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO JULGAMENTO DOS CRIMES SEXUAIS.....	25
2.1 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009967-26.2011.8.24.0039.....	26
2.2 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001600-36.2017.8.24.0028.....	28
2.3 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005925-64.2016.8.24.0036.....	31
2.4 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000929-34.2015.8.24.0076.....	34
2.5 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003581-09.2010.8.24.0073.....	36
2.6 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024031-73.2013.8.24.0038.....	39
2.7 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003341-02.2016.8.24.0011.....	40
2.8 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-94.2015.8.24.0028.....	42
2.9 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012197-45.2018.8.24.0023.....	44
2.10 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000606-20.2018.8.24.0045.....	46
3 A PALAVRA DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA.....	50
3.1 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA CONFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NOS CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	50
3.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA VALORAÇÃO PROBATÓRIA CRIMINAL.....	59
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS.....	69

INTRODUÇÃO

Não há como negar que a violência sexual está enraizada na sociedade desde os tempos primórdios e diariamente presente na vida dos brasileiros. Conforme mostra a pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020¹, somente naquele ano foram registrados 60.926 novos casos de violência sexual no país, em uma média diária de 166 comunicações. Além disso, em análise realizada por meio de micro dados fornecidos pela Polícia Civil de cada Estado da confederação brasileira, a pesquisa constatou que cerca de 26,3 por cento dos crimes estupro são cometidos contra vulneráveis, sendo metade deles contra crianças e adolescentes com idade entre 5 (cinco) e 13 (treze) anos.

Os crimes contra a dignidade sexual, previstos na legislação brasileira no Título VI, Parte Especial, do Código Penal, são altamente repudiados pela sociedade e conhecidos no meio jurídico pela grande dificuldade de produção de elementos probatórios que comprovem a ocorrência do delito, dadas as suas características próprias.

Isso porque, comumente, os crimes sexuais são praticados de forma obscura, em lugares ermos, sem a presença de quaisquer testemunhas que possam corroborar a existência do fato, dificultando a geração de elementos probatórios e, conseqüentemente, tornando as declarações do ofendido o principal meio de prova existente nos autos judiciais.

Por esse motivo, a palavra da vítima foi objeto de fixação de entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual entende que, em delitos sexuais, geralmente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância para a comprovação do delito, desde que corroborada por outras evidências probatórias angariadas no processo.

Não se discute que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça vise a boa causa diante do árduo cenário dos crimes sexuais, sendo inquestionável a importância do depoimento do ofendido para a elucidação do caso. Acontece que o entendimento possui brechas e permite o seu uso desamparado de qualquer fundamentação completa nas decisões judiciais, não exigindo a vital atenção no que tange às outras evidências probatórias do caso, as quais deveriam excluir possíveis dúvidas sobre a veracidade das palavras da vítima.

Logo, não sendo raros os casos de condenações injustas dentro do território brasileiro por evidente erro no sistema de justiça penal, diferentemente do que imagina o senso comum, ao passo que se reconhece o valor da palavra da vítima para o julgamento de crimes de natureza sexual, também não se pode olvidar sobre a imprescindibilidade da garantia de presunção de inocência do acusado para devido processo legal. Isso, em qualquer que seja o

¹ A obra completa pode ser acessada em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>>. Acesso em: 10 de jan. 2022.

caso, mas, ainda mais, quando no processo não existirem, ou forem ínfimos, os elementos probatórios aptos a alicerçar as declarações do ofendido.

Dessa maneira, na hipótese de existir apenas as declarações da pessoa ofendida como única prova para fundamentar a decisão judicial, esta deve ser investigada nos seus mínimos detalhes para que seja alcançada a sua máxima solidez. Isso porque a existência de fatores externos ao fato em si, como a forma de abordagem da vítima na oitiva, a revitimização, as falsas memórias, a sugestionabilidade ou até mesmo o sentimento de vingança e a mentira, a título de exemplo, são fatores capazes de contaminar a instrução probatória e de influir no relato da vítima, podendo levar o processo para rumos equivocados, caso a decisão seja tomada com base unicamente na prova oral da vítima.

Nessa perspectiva, a pesquisa visa analisar a construção argumentativa realizada nos discursos justificadores das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, especificamente nos crimes contra a dignidade sexual, nos quais, como demonstrado anteriormente, o ponto central é a palavra do ofendido e, muitas vezes, a única prova colhida ao longo do processo judicial.

Para cumprir com seu propósito, dividir-se-á a pesquisa em três momentos.

De maneira introdutória ao problema, o primeiro momento está reservado ao estado da arte da palavra da vítima nos crimes de natureza sexual no direito penal e direito processual penal brasileiro.

Ao passo que, o segundo momento, reservou-se para a descrição pormenorizada do conteúdo dos julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com foco nos discursos justificadores, adentrando nas razões fáticas e jurídicas, bem como nas tensões e contradições discursivas sentidas ao longo dos julgados.

Por fim, o terceiro capítulo está destinado para a constatação do valor probatório atribuído pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina à palavra da vítima nos delitos sexuais cometidos clandestinamente e julgados no ano de 2019, bem como para a possível identificação e descrição dos critérios utilizados na valoração da prova pelo referido Tribunal.

O trabalho conta com a metodologia de estudo de caso, utilizando o referencial teórico dogmático e o método de pesquisa indutivo, através do procedimento de coleta de dados, mediante pesquisa bibliográfica e documental legal, tendo como cerne da pesquisa o cotejo jurisprudencial.

1 O ESTADO DA ARTE DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Inicialmente, de forma introdutória ao tema da pesquisa, este primeiro capítulo tem por objetivo examinar o estado da arte da palavra da vítima nos crimes de natureza sexual tratados no direito penal e direito processual penal brasileiro.

Em um primeiro momento, buscar-se-á apresentar um breve histórico e os aspectos gerais da tutela jurídica da dignidade sexual no território brasileiro, abarcando os principais pontos e mudanças desde o Código Criminal do Império de 1830 até o Código Penal de 1940, vigente na atualidade, assim como as modificações abarcadas pela Lei nº 12.015, de 2009.

Em seguida, o segundo momento encontra-se dedicado para a investigação do problema que permeia o processo judicial em relação à produção de provas, quando o crime supostamente cometido está previsto no Título VI, Parte Especial, do Código Penal de 1940, e é um dos delitos tipificados como crime contra a dignidade sexual.

Ao fim, no terceiro momento abordar-se-á a atuação do Superior Tribunal de Justiça com foco na análise do entendimento exarado sobre a especial relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais cometidos às ocultas, assim como nos efeitos jurídicos causados por estes crimes.

1.1 BREVE HISTÓRICO E ASPECTOS GERAIS DA TUTELA JURÍDICA DA DIGNIDADE SEXUAL NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

Malgrado que quase sempre os delituosos sexuais estivessem ameaçados de penas de morte, mutilação, vazamento de olhos ou castração, violações sexuais sempre ocorreram, sobretudo pela impunidade que lhes é conferida pelas circunstâncias do próprio crime (PIERANGELI, 2007, p. 462).

No Brasil, um país com histórico secular de opressão e de altas taxas de violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial contra as mulheres, que insiste em cultivar a cultura machista e sexista enraizada fortemente nos costumes sociais e, ainda, em inferiorizar a figura feminina em relação ao homem, objetificando-a como propriedade masculina, as práticas

sexuais sem consentimento foram tipificadas somente no ano 1830, quando criada a primeira legislação genuinamente brasileira, chamado de Código Criminal do Império.

À época, os delitos intitulados “crimes contra a segurança da honra” tutelaram apenas a honra da vítima e da sua família, deixando claro que o intuito não era proteger a dignidade sexual da pessoa ofendida. Além de que, o lugar de vítima poderia ser ocupado apenas por mulheres, sendo desconsiderada a ocorrência de crime quando praticado o ato contra pessoas do sexo masculino. Logo, o valor social do homem não era prejudicado como a violência carnal contra a mulher, não sendo motivo para a equiparação dos dois casos no tratamento penal (HUNGRIA, 1956, p. 187).

Por muito tempo, os bons costumes e os valores sociais-morais tiveram grande importância na análise dos delitos de cunho sexual cometidos em meio à sociedade. Colocava-se em conflito o direito masculino à satisfação sexual, em que o homem assumia a posição de conquistador, galanteador e detentor de poder, e o dever feminino de manutenção da honra e da imagem perante a sociedade machista.

Assim, em um primeiro momento, o olhar investigativo do crime voltava-se totalmente à conduta social e às virtudes morais da mulher, questionando se a vítima desfrutava do papel de virgem, honesta ou prostituta. Apenas posteriormente, examinar-se-ia o comportamento do agressor ao praticar o delito. Logo, caso o delito estivesse sido praticado contra “mulher leviana”, os cuidados ao investigar o crime deveriam ser redobrados, diferentemente da vítima honesta e de bons costumes, que teria conferido relevante valor às suas declarações (HUNGRIA, 1956, p. 390).

Na hipótese de restar comprovada a prática delituosa, possibilitava-se ao autor do crime o pagamento de um dote para a família da vítima com o intuito de protegê-la patrimonialmente, dado que, pela violação da sua honra, a mulher estaria desvalorizada socialmente e dificilmente se casaria. Inclusive, se eventualmente o agressor viesse a casar-se com a mulher posteriormente ao cometimento do crime, estaria reparado o dano causado à vítima, bem como excluída a punibilidade do delito. Tudo isso demonstra a primazia da situação patrimonial da ofendida e da honra da família em detrimento da dignidade sexual e dos danos sofridos por ela.

Durante a vigência do Código Criminal do Império, o cálculo realizado para contabilizar a quantidade da pena a ser cumprida pelo réu pela infração penal estava diretamente ligado à condição social da vítima. A título de exemplo, o delito de estupro previa

a pena de prisão de três a doze anos, sofrendo diminuição do *quantum* caso praticado contra mulher prostituta, considerada pela sociedade como pessoa desonesta e indigna de proteção tal qual a mulher virgem e pura.

Sessenta anos depois, Manoel Deodoro da Fonseca promulgou o Código Penal Republicado de 1890, o qual tratou “dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e ultraje público ao pudor”. Diferentemente do Código de 1830, o referido Código instituiu a presunção de violência nos crimes sexuais. Todavia, em razão da crescente participação feminina na sociedade e, além disso, do receio de desconstrução da instituição familiar brasileira com o ganho de espaço social pelas mulheres, o Código Republicano manteve a honra da família como objeto jurídico tutelado.

Nesse ponto cabe ressaltar que, em que pese o Código de 1890 tenha inovado com a presunção de violência, a ideia de maior proteção da mulher honesta, bem como de necessidade de o olhar investigativo estar voltado para a conduta e as virtudes morais da vítima, restou primorosamente conservada. Logo, manteve a diferenciação das ofendidas entre honesta, pública ou prostituta e, ainda, retrocedeu ao deixar de prever a coação moral como meio de constrangimento e de aceitar somente a força física, e outros meios semelhantes, para a configuração do delito.

Portanto, as primeiras normas elaboradas sobre crimes sexuais não tinham o objetivo primordial de proteger a dignidade feminina, muito pelo contrário, apenas pretendiam proteger a castidade da mulher (VIGARELLO, 1998, p. 28).

Somente com a criação do Código Penal de 1940 a coação moral voltou a ser reconhecida para a caracterização dos “crimes contra os costumes”. Ocorre que, apesar da reinserção da violência moral, a doutrina brasileira relutou à mudança, considerando comprovado o crime somente nas hipóteses em que houvesse vestígios de violência física exercida no ato. Isto é, buscou a proteção da moral social em relação à sexualidade, cometendo crime somente quem, porventura, desobedecesse às regras morais dos bons hábitos e costumes da sociedade.

A despeito de tal avanço, resistiu a necessidade de uso de força física e ameaça verbalizada, devendo evidenciar a resistência inequívoca e expressa da vítima para que ato recebesse o tratamento de crime. Assim, a simples relutância e/ou a mera negativa não eram suficientes para constituir a resistência exigida pela lei (HUNGRIA, 1956, p. 145),

presumindo-se o consentimento caso a mulher se mantivesse em silêncio durante a conduta criminosa.

Para além da barreira criada pela necessidade de comprovação do dissenso da vítima no ato criminoso, a maior dificuldade enfrentada por ela encontrava-se no embate entre a sua palavra e a palavra do agressor. Além do mais, a defesa buscava desacreditizar a todo e qualquer custo o depoimento da vítima, tal qual como acontece ainda nos dias atuais, por meio de teses que apontam o uso de provocação e sedução, tentando demonstrar a vontade da mulher sobre a prática sexual.

Atualmente, para reconhecer o emprego de violência e grave ameaça nos crimes de cunho sexual, não se exige da vítima o esgotamento de toda a sua capacidade de resistência colocando em risco a própria vida, e, ainda, sequer exige-se que existam lesões corporais (BITENCOURT, 2019, p. 75). Logo, não exigindo que a vítima apresente resistência sobre-humana para comprovar a ocorrência do crime (NUCCI, 2009, p. 19).

No mesmo sentido, Pierangeli (2005, p. 765), aponta que “não se pode tomar por adesão da vítima o abandono de si mesma por exaustão de suas forças, trauma psíquico ou inibição trazida pelo medo”.

Somente com a aprovação da Lei nº 12.015 de 2009, o Código Penal de 1940 inovou o Título VI, nomeando-o de “crimes contra a dignidade sexual”, além de tratar em seu primeiro capítulo sobre a tutela da liberdade sexual. Isso porque a dignidade está vinculada à noção de decência, compostura e respeitabilidade, isto é, à honra. Além de que, a palavra dignidade e a palavra sexual estão intimamente ligadas pelo direito à intimidade, à honra e à vida privada, direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X (NUCCI, 2014, p. 18).

Durante um longínquo período as mulheres foram consideradas um mero objeto de desejo do homem, sem querer próprio e sem perspectiva de inserção efetiva na sociedade, seja profissional ou economicamente (NUCCI, 2014, p. 19). Apenas com a mudança da designação do título referente aos crimes de natureza sexual para “dos crimes contra a dignidade sexual”, o bem jurídico tutelado passou a ser a inviolabilidade carnal. Isso significa dizer que o direito passou a voltar-se para a mulher como detentora do direito de dispor sobre o seu próprio corpo, indistintamente se prostituta, honesta, virgem ou pública (BITENCOURT, 2019, p. 63).

Superado o viés moral, a legislação deixou de considerar como estupro somente a prática do crime por meio da cópula vagínica e, assim, incluiu os atos libidinosos diferentes da conjunção carnal, bem como passou a ponderar a hipótese da figura feminina como agressora e, conseqüentemente, do homem como pessoa ofendida, além de incluir a possibilidade de violação sexual nas relações homoafetivas (BITENCOURT, 2019, p. 62).

Na lição de Fabrini Julio Mirabete (1989, p. 409):

“Trata-se, portanto, de ato lascivo, voluptuoso, dissoluto, destinado ao desafoço da concupiscência. Alguns são equivalentes ou sucedâneos da conjunção carnal (coito anal, coito oral, coito inter-femora, cunnilingue, heteromasturbação). Outros, não o sendo, contrastam violentamente com a moralidade sexual, tendo por fim a lascívia, a satisfação da libido.”

Somado a isso, os crimes sexuais passaram a ser classificados como hediondos, sendo, portanto, inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, conforme prevê o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Inclusive, qualquer ato sexual praticado com menor de 14 (quatorze) anos, com indivíduo possuidor de discernimento reduzido em razão de enfermidade ou doença mental, ou ainda que, naquele momento, estivesse impossibilitado de oferecer resistência, seja pela ingestão de álcool e/ou drogas ou por sono profundo, passou a caracterizar o delito de estupro de vulnerável, independentemente da existência de consentimento da vítima (art. 217-A, § 1º, do Código Penal).

Sobre o ponto, em seus ensinamentos Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 164) afirma que a vulnerabilidade está dividida em três modalidades, quais sejam: a) real, que abrange os menores de 14 anos; b) equiparada, abarcando os enfermos e deficientes mentais; c) por interpretação analógica, incluindo todos aqueles que, por qualquer motivo, não puderem oferecer resistência ao ato abusivo.

Ainda sobre o tema, Luiz Regis Prado (2019, p. 974) acrescenta:

“No que se refere à hipótese de a vítima, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, o fundamento da disposição legal reside na impossibilidade de o sujeito passivo manifestar seu dissenso, como nos casos de imobilização; em decorrência de enfermidade; idade avançada; sono; hipnose; embriaguez completa; inconsciência pelo uso de drogas entre outros. É indiferente que a vítima seja colocada em tal estado por provocação do agente, ou que tenha este simplesmente se aproveitado do fato de o ofendido estar previamente impossibilitado de oferecer resistência. Embora haja divergência doutrinária a respeito de se aceitar o sono como uma dessas causas, é perfeitamente possível que o agente, aproveitando-se do fato

de a vítima encontrar--se dormindo, pratique com ela conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso.”

Isso acontece porque na prática de crime sexual contra vulnerável não há como dizer sobre a liberdade sexual como bem jurídico tutelado, haja visto que, em razão da vulnerabilidade, não há como o vulnerável dispor da liberdade sexual (BITENCOURT, 2012, p. 95).

Para além disso, somente em 2013, com a edição da Lei n. 12.845, o legislador brasileiro preocupou-se em regular o atendimento da vítima de violência sexual, determinando ao Estado a obrigatoriedade de fornecer atendimento integral e emergencial às pessoas abusadas sexualmente, além de, caso necessário, encaminhá-las para atendimento nos serviços de assistência social (BITENCOURT, 2019, p. 61).

Já no âmbito processual, na vigência deste mesmo Código, a Lei nº 13.718 de 2018 instituiu que, para o julgamento de crimes de violação sexual, diferentemente do que era encontrado na Lei nº 12.015 de 2009, as ações penais seriam somente públicas e incondicionadas à representação da vítima, o que facilitou o papel do ofendido na acusação do agressor e propiciou maiores recursos para a comprovação do delito, em virtude do aparato estatal oferecido por meio do Ministério Público (BITENCOURT, 2019, p. 283).

1.2 A PROBLEMÁTICA EXISTENTE EM TORNO DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Em que pese notória a evolução legislativa acerca das condutas criminosas de cunho sexual e a crescente preocupação com a violência sexual no Brasil, a problemática concernente à comprovação dos delitos dessa natureza continua suscitando inúmeras discussões e divergências no campo jurídico criminal.

Como dito anteriormente, por serem normalmente praticados de forma clandestina, os crimes sexuais possuem como particularidade a dificuldade de produção de provas materiais, dada a comum ausência de vestígios e a inexistência de testemunhas que possam corroborar a existência do fato denunciado, na maioria dos casos. Assim, em virtude das circunstâncias em que acontece o delito e pela gravidade da natureza do crime, o depoimento do ofendido tornou-se o principal meio de prova para a comprovação dos crimes contra a dignidade sexual.

Importante salientar que, para o Código de Processo Penal de 1941, especificamente o seu art. 158, nos delitos que deixem vestígios materiais o exame de corpo de delito é indispensável, seja ele direto ou indireto, não podendo ser suprido pela confissão do acusado, sendo tratado como prioridade quando a vítima for criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Isso porque o referido exame é realizado com o intuito de encontrar vestígios materiais corpóreos perceptíveis e deixados quando cometida a infração, concretizando, assim, a materialidade do ato (CAPEZ, 2015, p. 447).

Sobre o ponto, parte dos autores brasileiros preconizam que, muito embora o exame de corpo de delito nos crimes não transeuntes seja considerado indispensável pelo Código de Processo Penal, e ainda que o delito praticado deixe vestígios, o exame deve ser realizado somente quando for viável, por não ser elemento determinante para comprovar o ocorrido (NUCCI, 2012, P. 387). Ademais, o magistrado também não fica subordinado ao resultado concluído por especialista no exame pericial realizado na vítima após o registro do crime (art. 182 do Código de Processo Penal).

Pois bem, a prova, nas suas variadas formas, como o exame pericial e o depoimento de testemunhas, pode ser entendida como um conjunto de atos que, praticados pelo juiz, pelas partes e até mesmo por terceiros, possui como fim a formação da convicção do magistrado acerca da (in)existência de um determinado fato apontado como crime, sendo conferido veracidade ou falsidade a acusação feita (CAPEZ, 2012, p. 360).

Logo, é possível concluir que todo e qualquer meio empregado com o intuito de comprovar a veracidade de um fato alegado, é uma prova.

Apesar disso, ainda que exista harmonia entre as mais variadas provas processuais, o que se vê na prática é que o depoimento da vítima não tem o mesmo valor probatório que o depoimento prestado pelas testemunhas. Isso se justifica porque a testemunha, antes de depor, presta juramento e, portanto, possui o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos perante o juízo, sob pena de cometimento de crime de falso testemunho (CAPEZ, 2012, p. 360).

Vulgarmente conhecida no meio jurídico como “a prostituta das provas”, a declaração do ofendido é a prova que mais causa falhas no processo. Isso porque existem fatores que podem, porventura, influenciar no testemunho da vítima, como a opinião pessoal sobre o fato ocorrido, o modo com que a pergunta foi elaborada durante a audiência, o ângulo pelo qual foi presenciado o fato, por quantas vezes a vítima foi questionada sobre os fatos e, até mesmo, por falsas memórias (ARANHA, 2006, p. 80).

Contudo, existem hipóteses em que o depoimento do ofendido é a única prova existente no processo, sendo assim, considerada prova principal. Isso ocorre porque os delitos sexuais, na grande maioria das vezes, são cometidos clandestinamente, sem que tenham sido presenciados por testemunhas (NUCCI, 2019, p. 124).

Assim, quesitos como idade, estado mental, antecedentes, formação moral, e a forma de como a vítima e o acusado se comportam nas declarações feitas em seus depoimentos, influirão na apreciação do crime cometido, influenciando até mesmo na condenação do acusado. A produção dessas informações se torna de grande valia quando ínfimos os dados sobre o crime e a palavra da vítima é a única prova aplicável ao processo (ARANHA, 2006, p. 152).

Nesses casos, informações sobre a existência e as características do relacionamento da vítima com o réu anterior ao fato, o histórico de conflitos entre os dois e se já ocorreram outras situações parecidas, interessam para o caso, sobretudo para que seja determinada a melhor relação entre os fatos e os depoimentos alegados (ARANHA, 2006, p. 152).

Desta feita, deve haver um enorme cuidado, uma vez que, embora seja de extrema importância conferir esse valor à palavra da vítima, mormente quando se trata de criança ou adolescente, o magistrado não pode se precipitar e deve estar atento aos demais elementos que possam influir no depoimento daquela (LOPES JÚNIOR, 2013, p. 656).

Ainda mais delicado do que conferir valor à palavra da vítima quando esta já se encontra na fase adulta, está a tarefa de valorar o depoimento de uma criança.

O testemunho infantil sempre foi e será preocupante, haja visto que ele é considerado deficiente pelas seguintes razões: a criança possui, naturalmente, uma imaturidade psicológica em função do desenvolvimento psicológico incompleto; o infante possui imaginação fértil, que pode atuar de duas maneiras na criança, primeiro como um meio de defesa ou de satisfação de desejos dela; e, por fim, pela sugestionabilidade de outras pessoas perante ela, que é bastante acentuada (ARANHA, 2006, p. 176-177).

Além disso, crianças podem facilmente fantasiar e criar, o que, de fato, é natural do amadurecimento delas, mas que, eventualmente, pode dar origem ou facilitar o aumento de fatos não ocorridos, ou então, pode ser narrado pela criança com veracidade. Porém, discernir sobre a realidade ou fantasia dos fatos relatados pelas crianças é tarefa complexa e, até mesmo, quase impossível (NUCCI, 2014, p. 75).

Nesse sentido, é possível perceber que crianças envolvidas em casos de violência sexual devem relatar experiências que culminam em recordação de vivências traumáticas, e a presença dessas crianças nos tribunais, que tem sido cada vez mais frequente em todo o mundo, acabam por obrigá-las a relatar a pessoas estranhas suas vidas íntimas em hipóteses que podem ter sido abusadas (FEIX e WELTER, 2010, p. 157).

Alfred Binet (1900), concluiu que a sugestibilidade nas crianças vítimas dos crimes de estupro decorre da ausência de cuidado com que elas respondem aos questionamentos e em como, em quantas vezes, esses questionamentos são feitos. Isso acontece porque elas esquecem a informação experimentada e seus detalhes, bem como pela forma como se sentem pressionadas a responder as perguntas no momento em que são ouvidas (NYGAARD e STEIN, 2012, p. 830).

Além disso, Limpenn (1911) considerou que quando as crianças são interrogadas por pessoas autoritárias, acabam sendo influenciadas e respondendo com a primeira coisa que lhes vem à mente no momento, pois seu único objetivo é responder algo o mais rápido possível, independentemente de corresponder a realidade ou não. Por isso, há uma grande diferença na qualidade do testemunho de uma criança, que é inferior à qualidade do prestado por um adulto, porquanto muito mais influenciável pelo momento (NYGAARD e STEIN, 2012, p. 830).

Em decorrência dessa preocupação, houve a criação do Projeto “Depoimento Especial”, antigo “Depoimento Sem Dano (DSD)”, em que o magistrado José Antônio Daltoé Cezar foi um de seus precursores, visando a melhor forma de tomada das declarações de “crianças e adolescentes ou testemunhas de crime de natureza sexual extra ou intrafamiliar, em uma sala especialmente montada com equipamento de áudio e vídeo, interligando a sala de audiências a um ambiente reservado, sem a formalidade de uma sala de audiências” (BITENCOURT, L., 2008, p. 265).

Em sentido oposto, Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior (2015), apontam que o Depoimento Especial nada mais é do que:

“[...] um espetáculo punitivo do bem. Na maioria dos casos de boa-fé e na lógica de estar auxiliando na punição de agressores de crianças e adolescentes. Vítimas devem ser garantidas pelo Estado e o único mecanismo democrático para tanto é o processo penal, ouvindo-se os Conselhos Profissionais que apontam a existência de mecanismos aptos e menos ingênuos do que a inquirição como, por exemplo, a entrevista cognitiva, laudos qualificados, etc. Mas muitos juristas sequer sabem que isso existe e querem ouvir todo-o-mundo. [...] Enfim, ainda que existam decisões

judiciais favoráveis, parte significativa dos psicólogos, assistentes sociais e juristas já se deram conta de que por mais que se tenha aumentado o número de condenações, diante da metodologia utilizada pelo Depoimento Especial (antigo DSD), muitos casos, depois, podem se configurar em erros judiciários, principalmente pela sugestão e induzimento como se estuda em falsas memórias. E o mais grave de tudo isso é que não se está fomentando um diálogo.”

Apesar das críticas sobre o instituto, a Lei Federal nº 13.431 de 2017 estabeleceu um sistema de garantias de direito das crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, juntamente com a regularização do depoimento especial.

Em linhas gerais, conforme consta na aludida Lei, o depoimento especial deve ser realizado por equipe multidisciplinar, contando com auxílio de assistente social ou psicólogo, em uma única vez, preferencialmente por meio de produção antecipada de prova judicial, perante o juiz, com a garantia da ampla defesa e do contraditório do acusado.

Todo esse cuidado com o depoimento infantil se justifica porque ainda é uma pessoa psicologicamente imatura com acentuada influência de outras pessoas e com imaginação fértil, de modo que não é madura o suficiente para que possa compreender os prejuízos que uma mentira pode causar na busca pela verdade em um processo (BADARÓ, 2008, p. 254-255).

No caso das crianças, em virtude da capacidade fantasiosa, a declaração fornecida pelo infante deve ser considerada prova relativa, com necessidade de confrontá-la com as demais provas existentes nos autos (NUCCI, 2014, p. 75).

Ultrapassado o ponto, finda a fase investigativa e verificadas as provas, sem que haja dúvidas sobre os fatos relatados e os elementos constitutivos, o juiz decidirá pela procedência ou não da denúncia por meio de sentença, seja ela condenatória ou absolutória (PACELLI, 2017, p. 342).

Ocorre que, para que o magistrado chegue à uma conclusão, ele julgará as provas com base no seu livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, relatando a história dos fatos, conectando os fatos ao direito, à lei, para tirar suas próprias conclusões, levando em consideração a espécie e a natureza do delito apreciado, a forma como foi praticado, as circunstâncias, e a personalidade do acusado e da vítima. Para, por fim, proferir uma decisão fundamentada nas provas colhidas ou produzidas e em elementos presentes no processo (CAPEZ, 2012, p. 360).

Em regra, a palavra da vítima, de forma isolada, não tem força suficiente para ensejar uma condenação. Contudo, existem jurisprudências que já decidiram de forma contrária

justamente porque esse tipo de crime é comumente praticado de forma clandestina, o que dificulta na produção de provas, sendo, nesses casos, a vítima considerada a principal prova do crime (NUCCI, 2019, p. 124).

Assim, a pessoa ofendida deverá ser examinada para tentar extrair o mínimo de material genético deixado pelo agressor no cometimento do ato, a título de exemplo, o sêmen, quando tiver ocorrido a conjunção carnal entre agressor e vítima, para que sirva de apoio à investigação. Nesses casos, a palavra da vítima deve estar em concordância com o contexto dos fatos vivenciados por ela no dia do delito, e deve, portanto, ser convincente, não podendo haver contradições (NUCCI, 2019, p. 124).

Dessa forma, a palavra da vítima é suficiente para determinar a condenação do acusado, desde que esteja em concordância com as demais provas produzidas e com o contexto fático, além de que ainda, deve-se verificar se a acusação feita pela vítima é realmente uma acusação verdadeira, para que o acusado não seja prejudicado e pague por um crime que não cometeu. Existindo a hipótese de insuficiência de provas e de depoimentos incoerentes e/ou sem nexo com as circunstâncias do crime, o acusado deve ser absolvido (ARANHA, 2006, p. 151).

Logo, conclui-se que é assente pela grande maioria dos doutrinadores de direito penal, assim como pela jurisprudência brasileira, que a palavra da vítima deve ser incontestável, contanto que coerente com os demais elementos probatórios colhidos na investigação do fato, como por exemplo, elementos materiais do crime, laudos psicológicos e psiquiátricos, ou outros exames (GRECO FILHO, 2015, p. 258).

Justamente nesse ponto reside uma questão processual penal crucial, haja visto que os elementos probatórios que permeiam a palavra da vítima acabam assumindo papel consolidador da decisão judicial, sendo fundamental para a construção de um discurso justificador consistente, o qual precisa estar bem amparado para que se evite lacunas, contradições e espaço para dúvidas acerca da decisão tomada.

1.3 ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No direito processual penal brasileiro, até o momento, existiram três principais modelos de valoração da prova, a íntima convicção do magistrado, a prova tarifada e a persuasão racional, sendo o último associado aos valores democráticos (KNIJNIK, 2007, p. 2).

O sistema da íntima convicção sustenta-se na desnecessidade de motivação das decisões judiciais, podendo o magistrado valorar e decidir livremente conforme for a sua convicção íntima, como acontece nos Tribunais do Júri (NUCCI, 2020, p. 698).

Já o sistema da prova tarifada, ou da prova legal, em suma, indo totalmente de encontro ao sistema da íntima convicção, está intimamente ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, de valores exatos e fixados pelo legislador anteriormente à produção da prova, limitando-se a atividade do juiz até mesmo na atividade de julgar (NUCCI, 2020, p. 699).

Em meio a esses dois sistemas, existe o sistema da persuasão racional, ou livre convencimento motivado, atualmente vigente no direito processual penal brasileiro (art. 155 do Código de Processo Penal), e com fundamento na Constituição Federal de 1988 (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Em regra, o aludido sistema preconiza que, apesar de livre o convencimento do juiz para decidir sobre um caso, a decisão não pode ser tomada de modo arbitrário, dado que o magistrado está condicionado ao que as partes alegam no processo e às provas acostadas aos autos, sendo necessário observar critérios legais sobre as provas, além de não poder ser desprezada a validade, ficando o magistrado limitado às regras de experiência quando não houver norma legal sobre as provas. Por fim, o juiz deve fundamentar as suas decisões com a finalidade de evitar arbitrariedades (KNIJNIK, 2007, p. 2).

Para além disso, embora livre o convencimento e a apreciação das provas, a liberdade referida pelo instituto não deve submeter-se a questões de cunho político, econômico ou, ainda, pela vontade da maioria (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 420-421). Além de não significar que o magistrado possa analisar o caso com base nas suas opiniões pessoais ou vivências (NUCCI, 2020, p. 699).

Pois bem, no processo penal brasileiro, via de regra, não há hierarquia entre as provas, mas o magistrado irá estudá-las para decretar a sentença utilizando de seu livre convencimento, o que lhe dá liberdade para decidir qual das provas tem maior relevância, importando apenas que fundamente os motivos para considerar tal prova de maior valor ao elaborar a decisão (CAPEZ, 2012, p. 360).

Dentro desse contexto, por ser uma matéria ampla e diariamente debatida nos 27 tribunais estaduais brasileiros, em razão da expressiva quantidade de casos de crimes sexuais praticados de forma obscura no país, e que, por consequência processual, chegam até o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para análise, no dia 05 de outubro de 2018, o aludido Tribunal divulgou a Edição n. 111 do Projeto “Jurisprudência em Teses” contendo a segunda parte dos mais variados entendimentos acerca das provas no processo penal.

Dentre os quais, nesta Edição, o Superior Tribunal de Justiça incluiu o Tema n. 3, com o entendimento de que “[...] em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos”.

Para fundamentar a conclusão extraída da pesquisa, o Tribunal juntou os seguintes julgados:

“AgRg no AREsp 1275114/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018; AgRg no AREsp 1245796/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018; AgRg nos EDcl no AREsp 1147225/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018; AgRg no AREsp 1263422/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018; AgRg no AREsp 1258176/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018; AgRg no AREsp 1265107/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 28/05/2018.”

Ainda, para reafirmar o entendimento sobre a palavra da vítima nos crimes sexuais cometidos clandestinamente, o Superior Tribunal de Justiça, em 2020, publicou a Edição n. 151 do projeto “Jurisprudência em Teses” com julgados no mesmo sentido:

“AgRg no AREsp 1595939/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1518912/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; AgRg no AREsp 1586879/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020; AgRg no AREsp 1531519/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; AgRg no AREsp 1594445/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020; HC 537233/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019. (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 111 – TEMA 3).”

Muito embora a atitude do Tribunal vise pacificar o entendimento acerca de uma matéria de alta recorrência, verifica-se nos julgados brasileiros a interpretação e uso da tese de forma anêmica e desamparada de um discurso justificador amplamente fundamentado, tomadas as declarações do ofendido como verdade real e absoluta nos autos dos processos, aliada à ausência de cautela necessária ao analisar os relatos da vítima, amparados simplesmente pelo argumento da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado do juiz.

A interpretação e o uso inadequado da especial relevância da palavra da vítima, de modo que ocorra a valoração excessiva da sua declaração e a condenação presumida do acusado, acaba por mitigar a presunção da inocência do réu, desrespeita garantias fundamentais e direitos processuais, assim como pode estar eivada de subjetividades do magistrado, revelando uma decisão não adequada constitucionalmente ao caso.

É preciso precaução ao afirmar que a palavra da vítima carrega um especial valor nos crimes sexuais sem que haja a real cautela durante a produção das provas orais, para que não seja uma afirmação vazia e que, ao invés de representar empatia, proteção e respeito ao ofendido, venha a se tornar um efeito automático de relativização do direito constitucional de presunção de inocência do acusado e, até mesmo, a redução a pó da referida garantia, decorrente da inadequada interpretação do especial valor probatório das declarações da vítima (MATIDA, 2019, p. 3).

Assim, sob nenhum prisma, torna-se prudente adotar uma postura absoluta, isto é, de que o acusado sempre mente, devendo prevalecer sempre a palavra da vítima, ou então, de que, pela vítima ser criança ou adolescente, prevalece sempre a palavra do réu, por este ser um adulto. Deve o magistrado extrair das entrelinhas das declarações de ambos os declarantes os dados relevantes e que serão valorados por ele para a tomada de decisão (NUCCI, 2014, p. 75).

De modo que o valor de decisão conferido à palavra da vítima não se confunda com um valor absoluto e dogmático e, na dúvida, ainda que mínima, seja imputada a absolvição do réu, em virtude da gravidade de uma condenação criminal. Assim, caso seja alegado pela ofendida ter sido estuprada por um só homem, sem que exista a constatação de lesão corporal, atitude que depende de força física, as declarações dela devem ser recebidas com a devida desconfiança e reserva (DELMANTO, 2016, p. 1130).

2 A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NO JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS

Este capítulo pretende descrever o conteúdo dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no que tange ao valor probatório conferido à palavra da vítima nos julgamentos de crimes sexuais cometidos às ocultas e proferidos no ano de 2019.

Inicialmente, cumpre informar que, em virtude de processos judiciais que tratem de crimes de cunho sexual tramitarem em segredo de justiça, os precedentes possuem acesso restrito e, portanto, não estão acessíveis para consulta em seu inteiro teor por meio do repositório de jurisprudência do sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Por esse motivo, elaborou-se um pedido de realização de pesquisa para o Tribunal catarinense, o qual justificou a negativa apontando a inviabilidade da concessão dos dados pelo segredo de justiça dos processos, bem como pelo caráter não científico da pesquisa e, portanto, pela contrariedade às normas da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Alternativamente, os precedentes utilizados para a realização desta pesquisa foram coletados do sítio eletrônico da empresa “Jus Brasil²”, plataforma utilizada por juristas de todo o país, estando os julgados disponíveis em inteiro teor para acesso da população em geral e devidamente modificados para a proteção dos dados pessoais dos envolvidos nos processos.

No que se refere ao indicativo temporal, justifica-se que os precedentes objetos do presente trabalho são todos posteriores à publicação do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a especial relevância da palavra da vítima (Edição n. 111). Além de serem, até o momento da produção deste trabalho, os precedentes mais recentes disponíveis na plataforma da “Jus Brasil”, isto é, os casos julgados no ano de 2019.

Quanto à seleção dos acórdãos, cabe ressaltar que foram selecionados de modo aleatório, utilizando-se como palavras-chave de busca “palavra da vítima”, “crime contra a dignidade sexual” e “especial relevância”, a fim de reduzir a amplitude da pesquisa e de direcionar a busca por resultados que abordassem o problema do trabalho. Ainda, tendo em vista que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe de 05 (cinco) Câmaras Criminais, foram utilizados 02 (dois) recursos de apelação de cada uma das cinco Câmaras, totalizando um conjunto de 10 (dez) precedentes, elencados da seguinte maneira:

1. Apelação Criminal nº 0009967-26.2011.8.24.0039 (1ª Câmara Criminal);

² Disponível para acesso em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em: 09 de jan. 2022.

2. Apelação Criminal nº 0001600-36.2017.8.24.0028 (1ª Câmara Criminal);
3. Apelação Criminal nº 0005925-64.2016.8.24.0036 (2ª Câmara Criminal);
4. Apelação Criminal nº 0000929-34.2015.8.24.0076 (2ª Câmara Criminal);
5. Apelação Criminal nº 0003581-09.2010.8.24.0073 (3ª Câmara Criminal);
6. Apelação Criminal nº 0024031-73.2013.8.24.0038 (3ª Câmara Criminal);
7. Apelação Criminal nº 0003341-02.2016.8.24.0011 (4ª Câmara Criminal);
8. Apelação Criminal nº 0003185-94.2015.8.24.0028 (4ª Câmara Criminal);
9. Apelação Criminal nº 0012197-45.2018.8.24.0023 (5ª Câmara Criminal);
10. Apelação Criminal nº 0000606-20.2018.8.24.0045 (5ª Câmara Criminal).

Isto posto, passa-se para a exposição dos precedentes, para, no próximo capítulo sintetizar os resultados, inferências e interpretações (BARDIN, 1977, p. 102).

2.1 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009967-26.2011.8.24.0039

O primeiro estudo de caso a ser analisado nesta pesquisa cuida da Apelação Criminal de nº 0009967-26.2011.8.24.0039, interposta pelo acusado contra a sentença condenatória proferida pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Lages/SC, julgada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 25.07.2019 e de relatoria do desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro Silva.

Na sentença, o magistrado de primeira instância condenou o réu ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão pelo incurso no crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal³, tendo o acusado requerido a sua absolvição apoiada na tese de insuficiência probatória para ensejar a condenação em seu desfavor.

O julgado conta com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO (ARTIGO 213, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. EQUÍVOCO ENTRE

³ Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (BRASIL, 1940)

AS DATAS DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA E O TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DO CELULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIAS QUE NÃO INTERFEREM NA DECISÃO CONDENATÓRIA. "Eventuais vícios presentes no inquérito policial não se transferem para a ação penal, tendo em vista que a referida peça é informativa e não possui cunho probatório" (Habeas Corpus n. 4023448-95.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, Quarta Câmara Criminal, j. 23-11-2017). NO MÉRITO. **CRIME DE ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO FIRME E COERENTE. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO.** Tratando-se de delito contra a liberdade sexual, praticados às escondidas, a palavra da ofendida, desde que harmônica com as demais provas, é suficiente para embasar decreto condenatório (Nesse sentido: TJSC, Apelação Criminal n.2015.072931-9, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 10-12-2015). CRIME DE ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E MATERIALIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES CLARAS, FIRMES E COESAS DA OFENDIDA EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE SE REVESTE DE ESPECIAL RELEVÂNCIA (*sic*), POR SE TRATAR DE CRIME COMUMENTE COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE EXTRAJUDICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0009967-26.2011.8.24.0039, de Lages, rel. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva, Primeira Câmara Criminal, j. 25-07-2019. Grifo não original).

Em resumo, conforme depreende-se do relatório do acórdão, no ato delituoso o réu invadiu a residência da vítima de madrugada pelo quarto onde ela e a filha dormiam. Em seguida, trancou a adolescente de 14 (quatorze) anos em um cômodo vazio do imóvel, tendo, logo após, praticado o crime de violação sexual mediante grave ameaça simulando o porte de arma de fogo. Tudo ocorreu sem que a mãe da vítima, idosa, também presente na residência, tenha tomado conhecimento do fato enquanto acontecia. Ato contínuo, o réu praticou o delito de roubo e empreendeu fuga do local dos fatos.

No mérito, o relator apontou como comprovada a materialidade do fato diante do boletim de ocorrência, termos de declaração da ofendida e do acusado, termo de depoimento da adolescente, termos de reconhecimento e provas orais. Em seguida, transcreveu trechos das declarações e depoimentos colhidos, bem como apresentou dois precedentes do próprio Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a suficiência da palavra da vítima para ensejar a condenação do acusado, desde que apoiada em outros elementos.

Ao fim da análise sobre a infração sexual, o relator fundamentou brevemente a manutenção da sentença condenatória em um trecho curto e superficial de aproximadamente 05 (cinco) linhas, nas quais apenas afirma a inconsistência das alegações do acusado, sem

dizer quais são as inconsistências verificadas, e a impossibilidade de falar-se em ausência de provas para sustentar a condenação, também sem maiores detalhes.

Quando apreciada a prática do delito de roubo, executado logo após o delito sexual, o discurso usado para fundamentar a decisão judicial segue o mesmo modo e, basicamente, as mesmas palavras, apontando tão somente a declaração da ofendida e de sua filha, inferindo que ambas realizaram o reconhecimento pessoal do acusado.

Cabe destacar que, ao fim, foram juntados dois outros precedentes do Tribunal catarinense, também sobre o especial valor probatório da palavra da vítima, mas agora, no que tange aos crimes patrimoniais.

2.2 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001600-36.2017.8.24.0028

Também julgada pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o segundo caso abordado trata da Apelação Criminal nº 0001600-36.2017.8.24.0028. O aludido recurso defensivo foi interposto contra a sentença condenatória prolatada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Içara/SC, em que o réu restou condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade pelo período de 08 (oito) anos de reclusão, em virtude do incurso no crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal)⁴.

De relatoria do Desembargador Paulo Roberto Sartorato, o precedente julgado em 04.04.2019, está assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PRELIMINARES. PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COM A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA (HC N. 126.292/SP). MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE. REQUERIDO, TAMBÉM, A NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL PARA REINQUIRIR DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA JÁ CONCLUÍDA. QUESTÃO, ADEMAIS, QUE FORA JUSTIFICADAMENTE NEGADA PELO TOGADO A QUO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. MOTIVOS QUE PERMANECEM HÍGIDOS. JUIZ QUE,

⁴ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (BRASIL, 1940)

SENDO O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE INDEFERIR AS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETÓRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 400, § 1º, E 616, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. **MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ANTE ARGUIDA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O INFANTE TENHA FANTASIADO SEUS RELATOS. LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE DÃO RESPALDO À VERSÃO ACUSATÓRIA. RELATO DO RÉU ISOLADO E SEM AMPARO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA.** PEDIDO SUBSIDIÁRIO E GENÉRICO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ARTIGO 61 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 OU CRIME DO ARTIGO 218-A DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ADEMAIS, PEDIDO QUE NÃO COMPORTARIA ACOLHIDA. AGENTE QUE OBJETIVAVA A SATISFAÇÃO DA SUA LASCÍVIA. ATOS LIBIDINOSOS, ALIÁS, QUE ENVOLVERAM DIRETAMENTE O OFENDIDO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TOGADO A QUO. TERCEIRA FASE. REQUERIDA A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADO QUE LOGRA ÊXITO EM CONSUMAR SEU INTENTO ESPÚRIO. CARÍCIAS LASCIVAS SUFICIENTES PARA PERMITIR O RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DELITIVA. POR FIM, PRETENDIDA, PELO CAUSÍDICO NOMEADO, [...]. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Mostra-se desarrazoada a liberação de réu que permaneceu durante toda a instrução segregado, em especial diante da nova orientação advinda do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP), que possibilitou o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado da condenação. 2. Cabe à parte definir as provas que pretende produzir, incumbindo, porém, ao juiz, e somente a ele, aferir a necessidade ou não de sua realização. A prova, ressalte-se, pertence ao processo-crime e, estando o juiz, destinatário final, convencido de que não necessita de determinada prova para a formação de sua convicção pessoal, pode indeferir o pleito. 3. Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, possui valor probatório diferenciado, servindo de substrato condenatório quando o relato ocorre de maneira coerente e sem contradições, mormente se tais declarações mostram-se plausíveis, coerentes e equilibradas, com o apoio em laudo pericial e demais indícios e circunstâncias recolhidas no processo. Logo, se do conjunto probatório emergem incontestes quer a materialidade, quer a autoria delitiva, revela-se correta a decisão condenatória e inaplicável o princípio do in dubio pro reo. 4. Não se conhece de pedido genérico de desclassificação da conduta quando a defesa não elenca argumentação satisfatória a amparar o pleito, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal. 5. [...]" (TJSC - Apelação Criminal n. 0001313-68.2017.8.24.0062, de São João Batista, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. em 24/10/2018). (TJSC, Apelação Criminal n. 0001600-36.2017.8.24.0028, de Içara, rel. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 04-04-2019. Grifo não original).

Em sede preliminar, e ainda em primeiro grau, o acusado requereu a realização de perícia técnica para a reinquirição da vítima a fim de averiguar a credibilidade do teor das

declarações prestadas por ela. O magistrado negou o pedido com a justificativa de que a realização do exame retardaria o rumo da marcha processual e, conseqüentemente, postergaria a segregação do réu, demonstrando uma abordagem estritamente punitivista de necessidade de segregar o acusado o mais rápido possível, ficando caracterizado como o momento de maior tensão.

Ainda sobre o mesmo pedido, já em segunda instância, o relator confirmou a negativa, embora tenha reconhecido a possibilidade de proceder novo interrogatório do acusado, bem como reinquirir testemunhas, e até mesmo determinar outras diligências (art. 616 do Código de Processo Penal)⁵, mas justificou sua decisão alegando a higidez da declaração da ofendida e a inexistência de margem para desconfiança de fantasias e imaginações da vítima.

Já no mérito, a decisão concluiu pela solidez do arcabouço probatório, comprovadas autoria e materialidade delitiva com base no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial de ato libidinoso diverso da conjunção carnal e prova oral da vítima.

Infere-se do voto do relator que o acusado praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima quando estavam a sós, momento em que passou a mão na genitália da vítima e esfregou o órgão genital nas nádegas e região anal da criança. Ainda, nas palavras do magistrado, “[...] na busca da verdade, revela-se necessária, em tais hipóteses, uma minuciosa ponderação de todos os elementos de convicção que circundam o crime, mormente daqueles extraídos da prova oral coletada”.

Na seqüência, o desembargador confirmou o especial valor probatório da palavra da vítima e a utilização como substrato condenatório quando coerente e sem contradições, bem como reproduziu a análise realizada pelo juízo de primeira instância.

Como testemunhas do fato foram ouvidos os pais da criança, dois policiais militares acionados para o atendimento da ocorrência e a irmã do acusado.

Muito embora tenha a defesa pleiteado pela realização do exame pericial psicológico na vítima, o pedido foi negado tanto em primeiro grau como em segundo, caracterizando o ponto de maior tensão no caso. Em adição, ainda foi apontada a tese de possível existência de falsas memórias da vítima, na qual o relator entendeu pela ausência de margem para a interpretação de que a ofendida possa ter sofrido influências externas. Isso porque, segundo ele, o ato teria

⁵ Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências. (BRASIL, 1941)

ocorrido no interior da residência do apelante, vizinho da vítima, tendo a criança ido até o local apenas para buscar um utensílio doméstico emprestado pelo acusado aos genitores e retornado em seguida para a residência dos pais, relatando o abuso sexual sofrido e apresentando vermelhidão anal.

Sobre o ponto, o desembargador não negou a possibilidade da existência de divergências nas declarações do infante, mas justificou o entendimento no fato de que a criança contava com apenas 07 (sete) anos na data da primeira inquirição, momento em que precisou relatar fatos traumáticos da sua vida. Apoiou a sua decisão, ainda, nos depoimentos testemunhais colhidos, os quais qualifica como convictos e contundentes.

No que tange ao exame pericial de corpo de delito realizado logo após a denúncia do crime, o resultado obtido foi de existência de vestígios de atos libidinosos recentes na região anal do infante, compatíveis com a versão contada por ele.

Por fim, o relator não acolheu o pedido de absolvição do réu diante da inexistência da mínima sustentação probatória das teses defensivas, qualificando como vaga a negativa de autoria em virtude da comprovação de vestígios de agressão sexual na criança. Além de amparar a condenação no exame e nos depoimentos dos genitores, finalizou o voto com um precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, também sobre o especial valor probatório da palavra da vítima nos crimes sexuais clandestinos, nos quais está apta a embasar a medida condenatória.

2.3 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005925-64.2016.8.24.0036

O terceiro precedente analisado refere-se à Apelação Criminal n. 0005925-64.2016.8.24.0036. Diferentemente dos casos anteriores, o presente recurso foi conhecido e provido, por unanimidade, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de relatoria do desembargador Sérgio Rizelo, acompanhado dos desembargadores Volnei Celso Tomazini e Norival Acácio Engel, para absolver o réu da acusação de um crime sexual.

Julgado em 16.10.2019, o recurso defensivo foi interposto contra a sentença condenatória prolatada pela 1ª Vara Criminal da Comarca Jaraguá do Sul/SC, em que o réu foi condenado pelo incurso no delito de estupro de vulnerável contra pessoa com deficiência

(art. 217-A, §1º, do Código Penal)⁶, aumentada na fração de ¼ (um quarto), por ter sido cometido, supostamente, pela figura do avô materno (art. 226, inciso II, do Código Penal, já revogado), devendo cumprir a pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, conforme colhe-se da ementa da aludida apelação:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CIRCUNSTANCIADO PELA RELAÇÃO DE PARENTESCO (CP, ART. 217-A, § 1º, C/C O 226, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. PROVA DA AUTORIA. NEGATIVA DO ACUSADO E DE INFORMANTES. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. MULTIPLICIDADE DE VERSÕES. IN DUBIO PRO REO. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui elevado valor probante. No entanto, verificada a multiplicidade de versões da ofendida a respeito da autoria dos fatos, aliada à negativa do suposto agressor acerca da prática de conjunção carnal, é devida a absolvição do acusado, com fundamento no princípio in dubio pro reo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0005925-64.2016.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 15-10-2019).

Segundo a acusação, ao tempo do crime a vítima contava com aproximadamente 12 (doze) anos de idade. Constatada ser pessoa com deficiência mental moderada e, ainda, pelo fato de ser fruto de uma gestação indesejada, a ofendida foi criada pelos avós maternos desde o seu nascimento. Em virtude da posição de autoridade perante a neta e da vulnerabilidade decorrente da deficiência mental, o avô materno teria praticado atos de violência sexual contra a vítima durante a noite enquanto os demais membros da família dormiam. Os atos consistiram em tirar as vestes e pedir para a vítima apertar o órgão genital do denunciado, tendo, ao final, praticado conjunção carnal com a adolescente, com a ruptura himenial, todos praticados por meio de graves ameaças, inclusive, ameaças de morte contra a vítima caso ela não agisse do modo exigido pelo avô. No entanto, em suas declarações, a vítima não soube quantificar as ocorrências, apenas informou que o último ato se sucedeu no ano de 2015.

Em sua defesa, o apelante apontou contradições nas declarações da vítima, bem como reputou a inconclusão do exame pericial de corpo de delito, o que ensejaria sua absolvição, porquanto não comprovadas autoria e materialidade delitiva.

Instada, a Procuradoria de Justiça Criminal, por meio do procurador de justiça Leonardo Felipe Cavalcanti Lucchese, forneceu parecer desfavorável à absolvição do réu, isto é, requereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de apelação.

⁶ Art. 217-A [...] § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (BRASIL, 1940)

Já de início, o desembargador relator apontou a doutrina de Luiz Regis Prado, no que tange ao reconhecimento de vulnerabilidade por deficiência mental. Isso porque, conforme salienta grande parte da doutrina, incluindo Cezar Roberto Bitencourt e Guilherme de Souza Nucci, para que esteja configurada a condição de vulnerável pela vítima faz-se necessário que a capacidade de discernimento sobre a violação à liberdade sexual seja nula.

Assim, o desembargador Sérgio Rizelo esclarece que, em que pese a vítima tenha certo grau de deficiência mental, devidamente percebida nas avaliações da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) e no exame pericial de conjunção carnal, não ficou esclarecido se a vítima possui, ou não, capacidade de discernir sobre violências sexuais, bem como de oferecer resistência caso alguém a tentasse violar. Logo, embora não tenha sido comprovada a constatação da vulnerabilidade por deficiência mental, a vítima contava com menos de 14 (quatorze) anos na data dos fatos, o que, por si só, já caracteriza a absoluta vulnerabilidade.

O relator do caso acrescenta que a situação relatada pela vítima ganhou conhecimento de outras pessoas somente quando questionada pelas professoras da escola que frequentava, quando perceberam o comportamento estranho apresentado pela adolescente na escola, como odor forte e maneira de andar que aparentava estar machucada. Diante dos questionamentos, a vítima relatou estar sendo violentada pelo avô materno, fato que ocorria também com a sua genitora, filha do acusado. Em seus depoimentos, as professoras afirmaram que a declarante não possuía relações afetivas amorosas no âmbito escolar, até mesmo por ser uma pessoa introvertida.

Em contrapartida, ainda que o relato prestado pela vítima para as professoras e para profissional de psicologia tenha sido coerente, tendo a profissional observado nos relatos fatores que reforçaram a sua validade, o relator do processo observou versões divergentes apresentadas pela adolescente.

Em atendimento médico realizado após uma das denúncias da vítima ao Conselho Tutelar da cidade de Jaraguá do Sul, a ofendida prestou duas versões diferentes dos fatos. Segundo o médico, a adolescente teria dito, primeiramente, que a violência teria sido praticada por amigos dela e, posteriormente, teria afirmado que foi um amigo do tio que teria praticado o abuso. Já nas palavras da enfermeira, a ofendida teria apresentado a versão de que foi um colega da escola que a teria violentado, inclusive na presença da diretora escolar.

Em juízo, mediante técnica de depoimento especial, previsto pela Lei n. 13.431/2017, o resultado foi de contradição quanto à autoria dos fatos, tendo a vítima, ao fim do depoimento, confessado a invenção da autoria do delito pelo avô, devido a agressividade apresentada por ele no âmbito familiar.

No voto, o relator advertiu sobre as cinco versões diferentes apresentadas acerca da autoria e sobre a impossibilidade de afirmar verdadeira a versão contada em que o avô materno é considerado abusador, restando clara a existência de conflitos internos na família que poderiam influenciar nas declarações da vítima. Assim, afirma o desembargador que para a condenação do acusado baseada nas palavras da ofendida, necessário seria a observância de coerência e unicidade dos relatos, o que não ocorreu no caso em comento.

Por derradeiro, os depoimentos das testemunhas arroladas ao processo conferiram credibilidade às declarações do apelante, contrariamente às declarações da vítima, motivo pelo qual o magistrado proveu a pretensão absolutória com base no princípio do *in dubio pro reo*. Ademais, justifica que não se presta a condenação com base em suposições, alta probabilidade de ocorrência ou prova contraditória, devendo, na dúvida, absolver o réu.

Nesse mesmo sentido, juntou o precedente de relatoria do desembargador Paulo Roberto Sartorato, na Apelação Criminal n. 0002818-97.2010.8.24.0011, julgada em 24.01.2017, em que afirma que “[...] no processo penal, para que se possa concluir pela condenação do acusado, necessário que as provas juntadas ao longo da instrução revelem, de forma absolutamente indubitável, suas responsabilidades por fatos definidos em lei como crimes”.

2.4 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000929-34.2015.8.24.0076

O segundo caso da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a ser abordado, a Apelação Criminal n. 0000929-34.2015.8.24.0076, coincidentemente, também trata da absolvição do acusado de praticar o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), e conta com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, DO CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RÉU QUE SUPOSTAMENTE TERIA TIRADO A CALCINHA DA VÍTIMA E PASSADO A MÃO EM SUA GENITÁLIA, NÁDEGAS E PERNAS. PLEITEADA A CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DO CRIME NÃO COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA EXCLUSIVAMENTE NA FASE

POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. PROVA TESTEMUNHAL QUE POUCO ESCLARECE OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO FRÁGIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA (ART. 386, VII, DO CPP). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000929-34.2015.8.24.0076, de Turvo, rel. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 02-07-2019).

Neste caso, desprovido pela referida Câmara por maioria, o recurso foi interposto em desfavor da sentença penal de autoria da Vara Única da Comarca de Turvo/SC, pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina representado por Luiz Ricardo Pereira Cavalcanti, tendo a Procuradoria-Geral de Justiça elaborado parecer favorável à condenação do réu.

De início, colhe-se do relatório que o réu teria praticado o crime contra a filha de um casal de amigos, quando colocava a vítima para dormir, uma criança que, à época, contava com 04 (quatro) anos de idade. O denunciado e a vítima encontravam-se em um sítio juntamente com outras pessoas para comemorar uma data festiva. Segundo o Órgão Ministerial, o réu aproveitou-se da interação das demais pessoas em um jogo e, sorrateiramente, levou a vítima para um quarto, onde retirou a calcinha, acariciando-a na região das pernas, nádegas e vagina, além de introduzir parcialmente um de seus dedos na genitália, conforme relatado pela vítima.

Em sua defesa, o acusado negou a autoria do delito, bem como informou que colocou a criança para dormir, tirando a calcinha da vítima após ela reclamar que a vestimenta estava incomodando, haja visto que, segundo ele, a calcinha da vítima teria umedecido quando ela se sentou no colo do apelante, enquanto ele usava trajes de banho molhados. Acrescentou também que, ao sair do quarto em que deixou a vítima dormindo, o pai da criança foi buscá-la, tendo interpretado de forma errada a ausência de calcinha na criança. Na visão do magistrado, as declarações prestadas pelo acusado foram coerentes e uníssonas nas duas oitivas realizadas.

No depoimento, o genitor da criança afirmou ter visto o acusado de joelhos ao lado da cama onde a vítima dormia, estando a calcinha em cima da cama e ao lado da menina, tendo o acusado apresentado nervosismo e saído do cômodo em seguida. Posteriormente, afirmou não ter presenciado o apelante com a mão no corpo da criança. As palavras do genitor foram corroboradas no depoimento da mãe da ofendida, que prestou depoimento muito semelhante

ao do genitor, acrescentando apenas que, em conversa, a filha confirmou a violência sexual sofrida.

Diante das acusações, o juízo sentenciante decidiu pela absolvição do réu por não existirem provas suficientes para ensejar o édito condenatório (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal)⁷. Nas palavras do magistrado, a vítima, de apenas quatro anos, não apresentou firmeza em suas declarações colhidas em ambas as fases processuais. Além de que somente houve a inquirição da vítima na fase extrajudicial, aliado ao fato de inexistir laudo psicológico para confirmar o relato da criança.

Para fundamentar a sua decisão de manutenção da sentença, o desembargador relator transcreveu grande parte das declarações da vítima e do autor, bem como os depoimentos dos genitores da criança, colhidos tanto na fase policial como na fase judicial, sob o contraditório e ampla defesa, corroborados pelos demais informantes ouvidos no processo.

Em seguida, o magistrado teceu considerações sobre o papel especial das declarações da vítima nos crimes contra a dignidade sexual cometidos às ocultas para a formação de convicção do juiz e para a prolação de decreto condenatório. No entanto, afirmou que, no caso em tela, as palavras da vítima não foram firmes em ambas as fases do processo. Ademais, foram colhidas as declarações da criança apenas da fase pré-processual sem o amparo do contraditório, aliado ao fato de inexistir nos autos qualquer laudo psicológico que pudesse confirmar o relato da ofendida.

Isto posto, o referido desembargador fundamentou a decisão de absolvição no sentido de que, em que pese seja possível verificar a existência de indícios de que a ofendida tenha sofrido abuso sexual, não há certeza sobre os fatos e autoria, forçando, assim, o reconhecimento de insuficiência de provas para a condenação e, por consequência, a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, conforme lecionado por Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci e já assente na jurisprudência da Segunda Câmara.

2.5 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003581-09.2010.8.24.0073

⁷Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VII – não existir prova suficiente para a condenação. (BRASIL, 1941)

O quinto julgado examinado por esta pesquisa, qual seja a Apelação Criminal nº 0003581-09.2010.8.24.0073, também discute a ocorrência de um delito de estupro de vulnerável (217-A do Código Penal), mas com a diferença do delito ter sido realizado contra a irmã do acusado.

Segundo a vítima, após ter ingerido bebida alcoólica na casa de seus familiares, deitou-se em um colchão ao lado do leito ocupado pelo denunciado que também havia feito ingestão de álcool, e acordou de madrugada quando o réu praticava contra ela a conjunção carnal não consentida, diante da incapacidade da vítima de oferecer resistência. Percebendo de forma abrupta o que ocorria, a vítima empurrou o acusado e conseguiu fugir para a residência ao lado, também de propriedade de seus familiares.

O caso foi sentenciado pelo magistrado titular da Vara Única da Comarca de Timbó/SC que, na ocasião, condenou o réu ao cumprimento da pena de 12 (doze) anos de reclusão pelo incurso no art. 217-A do Código Penal, posto que a vítima se encontrava embriagada e em sono profundo no momento do ato.

Em sede de apelação, o réu negou os fatos e postulou a sua absolvição. Em resumo, ao argumento de que as provas acostadas aos autos eram insuficientes para ensejar a sentença condenatória, devendo, assim, ser invocado o princípio do *in dubio pro reo*. Nesse sentido, sustentou ainda não restar apurada a autoria delitiva nos autos, resumida a acusação em presunções e conjecturas sem a devida segurança, bem como a existência de desentendimento prévio entre as partes devido à insatisfação da vítima na negociação de um computador do acusado, além da presença de dúvidas razoáveis sobre a responsabilidade criminal, posto que as declarações da vítima foram inadequadas, confusas e contraditórias.

Muito embora a defesa tenha empenhado esforços para desconstruir os argumentos acusatórios, o desembargador relator Júlio César M. Ferreira de Melo, juntamente com o des. Getúlio Corrêa e a desa. Ernani Guetten de Almeida, todos membros da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 30.07.2019, conheceu a apelação, mas negou-lhe provimento. À vista disso, conferiu a seguinte ementa para o caso:

APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU SOLTO). CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, §1º, C/C ART. 226, INCISO II, AMBOS DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO, POR TER O JUÍZO A QUO ATRIBUÍDO TIPIFICAÇÃO DIVERSA DA OFERTADA NA DENÚNCIA. NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O PREVISTO NO ART. 146, DO CP, OU PARA O DO ART. 215, DO CP. RECURSO CONHECIDO E, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO. 1. DA PRELIMINAR ARGUIDA. Consabido que, consoante a figura da Emendatio Libelli prevista no artigo 383 do CPP, o magistrado decide de acordo com a descrição fática contida na denúncia ou na queixa, devendo adequar a tipificação, mesmo que lhe atribua definição jurídica diversa e sanção mais grave. E o réu deve se defender dos fatos descritos na denúncia e não da classificação que o órgão Ministerial faz deles. Preliminar afastada. 2. **DO JUÍZO DE CONDENAÇÃO. É suficiente para a condenação pelo delito de estupro o conjunto de provas formado pela palavra da vítima, a qual assume especial relevância por se tratar de crime contra a dignidade sexual, corroborada por provas testemunhal e material.** 3. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CP). Uma vez demonstrado nos autos que o agente buscava, de forma inequívoca, a satisfação de seu prazer sexual, caracterizado está o delito de estupro. Ademais, crime meio, absorvido pelo crime fim, do art. 217-A, §1º do CP. Desclassificação não acolhida. 4. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215 DO CP). Não há falar-se em desclassificação para o delito do artigo 215 do CP quando o crime de estupro de vulnerável resta configurado. Ademais, tipo penal pretendido que requer emprego de fraude, ludíbrio, ou ardid para viciar a vontade da vítima, conturbando-lhe seu discernimento. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003581-09.2010.8.24.0073, de Timbó, rel. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 30-07-2019. Grifo não original).

No mérito, o relator adotou o parecer ministerial utilizando-se da denominada fundamentação *per relationem*, em que o Ministério Público aponta a autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo de conjunção carnal, depoimentos da testemunha e as declarações da vítima. Além de acolher ainda a tese de vulnerabilidade da vítima pela ingestão de bebida alcoólica e sono profundo, bem como de rechaçar a tese de vingança da vítima contra o autor dos fatos.

Em seguida, o desembargador Júlio Cesar teceu suas considerações sobre o valor probatório da prova oral da vítima, da qual percebeu credibilidade e alinhamento com as demais provas, nos crimes sexuais, via de regra, cometidos na clandestinidade, somado ainda, ao fato da coerência nas declarações prestadas em ambas as fases processuais.

Por fim, o relator acrescenta que, não obstante existam testemunhas defensivas que neguem a ocorrência do delito, o familiar da residência ao lado da qual ocorreram os fatos confirmou o relato da ofendida, em ambas as fases processuais, não deixando dúvidas sobre o ocorrido. E, até mesmo porque a tese defensiva do réu de invenção da história pela vítima não encontrou respaldo nas provas angariadas, aliado ao fato de que o apelante tenha apresentado versões distintas na fase policial e judicial.

Tudo isso, amparado no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de especial relevância da palavra da vítima em crimes de cunho sexual, ante as circunstâncias em que ocorrem.

2.6 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0024031-73.2013.8.24.0038

O presente julgado é de relatoria do des. Júlio Cesar M. Ferreira de Melo, em deliberação conjunta com os desembargadores Ernani Guetten de Almeida e Getúlio Corrêa, os quais, por unanimidade, votaram pelo conhecimento do recurso e o seu improvimento, estando assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, AMBOS COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA (ARTS. 213, CAPUT, E 214, CAPUT, C/C ART. 224, ALÍNEA "A", TODOS DO CP, E ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.015/2009). SENTENÇA QUE, RECONHECENDO INOVAÇÃO LEGISLATIVA MAIS BENÉFICA, CONDENOU O AGENTE PELO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CP). IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA ALMEJANDO A SUA ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO NÃO ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Comprovadas, estreme de dúvidas, por meio das palavras da vítima e da prova testemunhal, a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe; de mais a mais, em se verificando que o conjunto probatório constante dos autos deixa claro a ocorrência do ato violativo sexual, eventual tese arguida pelo agente de que o delito foi revelado - após longo lapso temporal - tão somente por vingança não tem o condão de ilidi-lo da responsabilidade criminal. (TJSC, Apelação Criminal n. 0024031-73.2013.8.24.0038, de Joinville, rel. Júlio César M. Ferreira de Melo, Terceira Câmara Criminal, j. 23-07-2019).

A respeito do recurso defensivo, depreende-se que foi interposto contra a sentença da 1ª Vara Criminal de Joinville/SC, que julgou procedente os termos da denúncia, condenando, assim, o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pelo incurso no crime de estupro de vulnerável, em continuidade delitiva (art. 71, *caput*, do Código Penal)⁸.

⁸ Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (BRASIL, 1940)

Em relação aos fatos, tem-se que, mesmo sabendo da ilicitude dos atos, o acusado, cunhado da vítima, teria praticado conjunção carnal e atos libidinosos diversos daquela contra a infante de 11 (onze) anos de idade ao tempo do crime, consistentes em acariciar os seios, nádegas e órgão genital. Enquanto a irmã da vítima dormia, banhava-se ou trabalhava, os atos eram praticados pelo abusador contra a ofendida dentro da residência em que os três moravam.

Em sua defesa, o réu apelou da sentença, negando veemente as imputações e arguindo a criação dos fatos, com claro objetivo de prejudicar o apelante quanto ao pedido de guarda da filha que teve com a irmã da vítima, fatos que aponta como corroborados pelo depoimento da sua então atual companheira. Ainda, afirma que se soma a isso a inexistência de provas suficientes para a condenação, porquanto as provas colhidas no curso do processo geraram dúvidas sobre a materialidade do crime.

Conforme consta no voto, o relator reconheceu demonstrada a autoria do crime, diante das declarações da vítima e depoimentos da genitora e irmã, por serem firmes e categóricos na fase policial e judicial.

Além disso, apontou que o réu não logrou êxito na comprovação da existência do ânimo de prejudicar o acusado na ação de guarda da filha, e que, apesar da possibilidade da ideia de vingança da irmã da vítima para com o acusado, o argumento não excluiria da responsabilidade criminal pelo crime, dado o vasto conjunto probatório angariado aos autos.

2.7 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003341-02.2016.8.24.0011

O sétimo precedente a ser detalhado cuida da Apelação Criminal nº 0003341-02.2016.8.24.0011, interposta contra sentença proferida pela Vara Criminal da Comarca de Brusque/SC, julgada em 27.06.2019 pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, composta pelos desembargadores Sidney Eloy Dalabrida (relator), Alexandre d'Ivanenko e Zanini Fornerolli, sendo conhecida em parte e lhe negado provimento, de forma unânime, assim ementada:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADO PELO PAI CONTRA A FILHA (ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS ESTREME DE DÚVIDAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR TESTEMUNHA, LAUDO PERICIAL E RELATÓRIO PSICOLÓGICO. CONDENAÇÃO PRESERVADA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PLURALIDADE DE CRIMES NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003341-02.2016.8.24.0011, de Brusque, rel. Sidney Eloy Dalabrida, Quarta Câmara Criminal, j. 27-06-2019).

Conforme consta do relatório, a vítima teria sido violentada diversas vezes pelo próprio pai, no interior da residência da família, quando ainda contava com 06 (seis) anos de idade, consistindo as violações em conjunção carnal e atos libidinosos diversos daquela, quais sejam a masturbação e acariciamento das partes íntimas. Somado a isso, quando contestado, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, o agressor passou a ameaçar a vítima e a esposa.

Em primeira instância, o juízo sentenciante julgou procedente o pedido formulado na denúncia ministerial, a fim de condenar o acusado às penas de 12 (doze) anos de reclusão e 1 (um) mês de detenção, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A), cumulado com o art. 226, inciso II, e do crime de ameaça (art. 147)⁹, cumulado com o art. 61, inciso II, alínea f, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, sendo todos os artigos do Código Penal, cumulados ainda com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006¹⁰.

Já em sede recursal, resumidamente, o apelante sustentou o argumento de insuficiência de provas competentes para embasar a condenação pelo crime sexual, juntamente com a tese de falsa imputação do crime pela vítima por influência da genitora, devido à ciúmes e brigas domésticas, sendo de conhecimento geral das pessoas que acompanhavam a vida do casal, confirmado por três testemunhas defensivas em seus depoimentos que a genitora acusaria falsamente o apelante pela prática de um crime de estupro.

Sobre o último ponto, o desembargador relator rebateu a tese com as declarações da vítima prestadas no exame psicológico juntado aos autos, no qual descreve com detalhes os

⁹ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

¹⁰ Art. 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

acontecimentos, fundamentou reafirmando o diferenciado valor probatório conferido a palavra da vítima como substrato condenatório, quando coerente e apoiada nos demais elementos, conforme verificado no caso em comento.

Ainda, sobre a possibilidade de acusação falsa, acrescentou:

“É importante destacar que a mãe da ofendida ressaltou que a filha contou-lhe o fato mais de uma vez, inclusive na presença do réu em uma delas, bem como que tomou coragem de registrar a ocorrência apenas na terceira vez. Dessa forma, é possível que, durante as brigas, possa ter ameaçado registrar os fatos como destacado pelos testigos defensivos o que não significa, por óbvio, que estivesse fantasiando-os por ciúmes ou qualquer outro motivo.”

De todo modo, o magistrado ainda julgou demonstrada a materialidade do delito de natureza sexual por meio do boletim de ocorrência, laudo pericial de exame de corpo de delito, laudo psicológico, certidão de nascimento da vítima e as suas declarações e depoimento da genitora.

O laudo pericial produzido por psicólogo também foi explorado detalhadamente pelo relator, haja visto que trouxe a impossibilidade de a genitora ter sido conivente com o abuso sofrido pela filha, porquanto apresentou dificuldades internas de compreender e assimilar os abusos, e a fidedignidade das declarações da criança por ter apresentado, além da coerência dos relatos, a descrição de detalhes e cenas essenciais e não essenciais ao caso.

2.8 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003185-94.2015.8.24.0028

Pois bem, a Apelação Criminal nº 0003185-94.2015.8.24.0028 versa sobre o cometimento do crime de estupro de vulnerável por três vezes e a peculiaridade desse caso encontra-se no abuso sexual de três crianças pela mesma pessoa no período de um ano.

De acordo com a denúncia do órgão ministerial catarinense, o acusado aproveitando-se da condição de motorista escolar do Município de Içara/SC, praticou por várias vezes atos libidinosos diversos da conjunção carnal consistentes em beijos na boca, acariciamento do corpo das crianças e manipulação dos seus órgãos genitais, contra três infantes de apenas 05 (cinco) anos de idade.

Condenado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Içara/SC ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 15 (quinze) anos de reclusão pela prática do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), na forma do art. 71, do mesmo Código, o réu apelou

da sentença. No recurso sustentou, em suma, a falta de exame de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal), afastando a materialidade do crime imputado e, portanto, devendo ser absolvido pela ausência de provas da consumação do crime.

Em segunda instância, a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na pessoa do relator, o des. Carlos Roberto da Silva, acompanhado dos desembargadores Alexandre d'Ivanenko e José Everaldo Silva, entendeu, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso e parcial provimento, sendo provido apenas o pedido referente à dosimetria da pena. Dessa forma, o precedente dispõe da seguinte ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, POR 3 (TRÊS VEZES). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SOB ARGUMENTO DE FALTA DE PROVA DA MATERIALIDADE DOS CRIMES ANTE A AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. REJEIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A PRÁTICA DE DELITOS CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR QUE SE UTILIZAVA DESTA CONDIÇÃO PARA MOLESTAR INFANTES DE TENRA IDADE. CRIMES PRATICADOS NO BANCO DA FRENTE DO VEÍCULO DE TRANSPORTE, PORTANTO, EM AMBIENTE DISTINTO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PASSAGEIROS. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DE CONJUNÇÃO CARNAL. CRIME QUE POR NATUREZA NÃO DEIXA TESTEMUNHAS OCULARES OU VESTÍGIOS. PALAVRA DA VÍTIMA QUE ASSUME RELEVANTE PREPONDERÂNCIA. VALORAÇÃO DAS PALAVRAS DAS VÍTIMAS. RELATOS UNÍSSONOS E COERENTES DAS MENORES NAS FASES INDICIÁRIA E JUDICIAL CORROBORADOS PELO RESTANTE DA PROVA ORAL E RELATÓRIO DE ATENDIMENTO DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE ARREDAR OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRESENTES NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PLEITO DE ABRANDAMENTO DA PENA APLICADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PARCIAL ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA REFERENTE À PERSONALIDADE DO AGENTE. DESVALOR BASEADO EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR O INCREMENTO. AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS PSICOLÓGICAS ÀS VÍTIMAS NO CASO CONCRETO. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. POSTULADA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. PLAUSIBILIDADE. VALORAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSÍDICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0003185-94.2015.8.24.0028, de Içara, rel. Carlos Roberto da Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 14-02-2019. Grifo não original)

Do pleito recursal, colhe-se que o magistrado relator entendeu que, apesar da tenra idade das três meninas ofendidas, as declarações por elas prestadas tanto na fase policial como em juízo foram convergentes, com espontaneidade e riqueza de detalhes, o que, por si só, expõe a credibilidade dos relatos, inexistindo qualquer indício gerador de dúvida sobre as palavras das vítimas.

Nesse sentido, para justificar seu posicionamento, utilizou-se do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em específico, nas palavras do Ministro relator Sebastião Reis Júnior, no AgRg no AREsp nº 1.144.160/DF julgado pela Sexta Turma em 28.11.2017, em que aponta que “[...] nos crimes às ocultas (sem testemunhas), a palavra da vítima tem especial relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, mormente quando corroborada por outros elementos de prova”.

Além do mais, para o relator, as declarações das crianças foram corroboradas pelos depoimentos da diretora escolar, de uma psicóloga, bem como das três genitoras, as quais mostraram-se assentes em apontar o *modus operandi* do abusador que, ao buscar as crianças em casa, acomodava somente as meninas na parte da frente do veículo de transporte escolar, conduta proibida e presenciada algumas vezes por policiais, com o intuito de abusar sexualmente as infantes durante o percurso até a escola.

2.9 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012197-45.2018.8.24.0023

O nono e penúltimo caso apresentado por esta pesquisa aborda a Apelação Criminal nº 0012197-45.2018.8.24.0023, de relatoria da desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer, membro da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgada também pelos desembargadores Luiz Cesar Schweitzer e Luiz Neri Oliveira de Souza, foi assim ementada:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA, QUE IMPUTOU A CONDUTA AO RÉU SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DO OFENDIDO EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA

CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156 do Código de Processo Penal. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-32.2013.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 29-11-2016)". PROVA ORAL QUE DÁ SUPORTA À NARRATIVA DA OFENDIDA. NEGATIVA DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0012197-45.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 27-06-2019).

O referido recurso foi interposto contra sentença da Quarta Vara Criminal da Comarca da Capital/SC, que julgou procedente a denúncia realizada pelo Ministério Público, condenando o acusado de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos de reclusão.

Nos termos da denúncia, segundo o relator, o réu teria abusado sexualmente de um infante, que contava com 06 (seis) anos à época dos fatos, no interior de um banheiro de uma igreja localizada na capital catarinense Florianópolis. A vítima encontrava-se usando o banheiro do estabelecimento em que a família estava quando, com a intenção de satisfazer a lascívia, por meio de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o réu introduziu a língua na boca da criança e, em seguida, um dos dedos na região anal da vítima, sem o seu consentimento e utilizando-se do emprego de violência. Ao perceber a demora da criança em utilizar o banheiro, a mãe da vítima pediu para que a cunhada a buscasse, momento em que, ao aproximar-se do local, presenciou a vítima gritando e o réu fingindo ler uma bíblia do lado de fora.

Após a condenação em primeiro grau, no recurso de apelação, a defesa postulou pela reforma da sentença e a consequente absolvição, ao argumento de que insuficientes as provas acostadas aos autos para comprovar a autoria imputada ao réu. Ao negar os fatos, o réu disse ter ido procurar emprego com o pastor da aludida igreja, tendo ido ao banheiro do estabelecimento e, ao sair, parado ao lado do local para ler sua bíblia.

Isto posto, na análise sucinta do recurso defensivo, o relator transcreveu os relatos da vítima na fase policial e judicial, bem como o depoimento da tia da vítima, com o objetivo de fundamentar sua decisão, e, em seguida, apontou a extrema relevância e valor probatório da declaração da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na

clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e, para confirmar o entendimento firmado, juntou três precedentes do Tribunal catarinense e, ainda, um julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Ato contínuo, segundo o relator, a declaração da vítima na fase judicial, coerente e harmônica, restou corroborada pelas demais provas produzidas no processo, qual seja os depoimentos da tia, mãe e pai do ofendido, sem que houvesse indícios de invenção pelo infante, assim como pela sua família.

2.10 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000606-20.2018.8.24.0045

Também de relatoria da desembargadora Cinthia Beatriz da S. Bittencourt Schaefer e julgada pelos desembargadores Luiz Cesar Schweitzer e Luiz Neri Oliveira de Souza, todos membros da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em 06.06.2019, o último caso trata da Apelação Criminal nº 0000606-20.2018.8.24.0045 e, mais uma vez, da denúncia de crime de estupro de vulnerável.

Este precedente encontra sua peculiaridade na consumação do crime em âmbito de violência doméstica, figurando como vítima a cunhada do acusado, adolescente que contava com 12 (doze) anos na data dos fatos. Na prática do delito, a vítima pernoitava na residência do acusado e de sua irmã, tendo o réu adentrado ao cômodo em que a adolescente dormia ao nascer do dia, oportunidade em que praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como o acariciamento do órgão genital da menina. Ocorre que o acusado não contava com a ida de sua esposa até o dormitório em que a vítima estava, momento em que foi flagrado cometendo o abuso sexual, além de portar uma arma branca para intimidar a ex-companheira, causando nela medo e temor para que nada falasse sobre o ocorrido.

Dados os relatos, o juízo sentenciante condenou o réu à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, pelo crime do art. 217-A do Código Penal, e à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime aberto, pelo incurso no crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), cumulado com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006.

Por conta disso, a defesa interpôs recurso apelativo, em que alega a necessidade de absolvição do acusado pela insuficiência probatória nos autos, justificando o uso do princípio

do *in dubio pro reo*, posto que as provas se resumem aos relatos da ex-companheira do acusado, com a qual vivia um relacionamento conturbado, inexistindo, ainda, provas de que o acusado tenha ameaçado a vítima.

Adianta-se que, por unanimidade dos votos, a referida apelação foi conhecida e, no mérito, desprovida, conforme depreende-se da ementa:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 61, INC. II, "F", AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL COM INCIDÊNCIA DA LEI N. 11.340/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, OU INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU QUE PRATICOU ATOS LIBIDINOSOS COM A CUNHADA. RELATOS FIRMES, COERENTES E HARMÔNICOS, IMPUTANDO A CONDUTA AO RÉU DE FORMA INEQUÍVOCA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "A palavra da vítima, nos crimes sexuais, geralmente cometidos na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de embasar a sentença condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos. Compete à defesa desconstituir o conjunto probatório produzido pela acusação, que evidencia a prática do crime de estupro de vulnerável, consoante parte inicial do art. 156, do Código de Processo Penal. (TJSC, Apelação Cível n. 0002586-32.2013.8.24.0027, de Ibirama, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 29-11-2016)". DEPOIMENTOS CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS. RELATO DA IRMÃ DA VÍTIMA, E COMPANHEIRA DO RÉU, NO SENTIDO DE QUE O SURPREENDEU DEITADO SOBRE E TOCANDO AS PARTES ÍNTIMAS DA MENOR. LAUDO PERICIAL QUE APONTOU A PRESENÇA DE MATERIAL GENÉTICO (ESPERMA) NA ROUPA ÍNTIMA DA MENOR. RÉU QUE NEGOU A PRÁTICA DELITIVA, PONTUANDO QUE A EX-COMPANHEIRA TERIA FEITO TAIS ACUSAÇÕES PORQUE QUERIA FICAR COM OS MÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. TESE NÃO CONVINCENTE, AINDA MAIS CONSIDERANDO A CERTEZA DA PRÁTICA DOS CRIMES NAS PALAVRAS DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2. CRIME DE AMEAÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU QUE RECORRE A UMA ARMA BRANCA E APONTA-A NA DIREÇÃO DA SUA COMPANHEIRA, LOGO APÓS SER SURPREENDIDO PRATICANDO ATOS LIBIDINOSOS EM UMA MENOR DE IDADE (IRMÃ DA VÍTIMA). PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA, CONFIRMANDO A AMEAÇA EXPRESSADA PELO ACUSADO. CONTRADIÇÕES PERIFÉRICAS QUE NÃO ATINGEM O NÚCLEO DO FATO REPRESENTADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM ATOS INFRACIONAIS DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, AINDA MAIS QUANDO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. "Em casos de violência contra a mulher - seja ela física ou psíquica -, a palavra da vítima é de fundamental importância para a devida elucidação dos fatos, constituindo elemento hábil a fundamentar um veredicto condenatório, quando firme e coerente, máxime quando corroborada pelos demais elementos de prova encontrados nos autos. Uma

vez cabalmente comprovadas a ocorrência do delito e sua autoria, torna-se impossível a absolvição pretendida." (TJSC, Apelação Criminal n. 0004566-93.2015.8.24.0075, de Tubarão, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, Primeira Câmara Criminal, j. 13-09-2018). RELATO DA MENOR QUE CONFIRMA A VERSÃO DA VÍTIMA. SITUAÇÃO QUE SE MOSTRA APTA A CONFIGURAR A GRAVE AMEAÇA, SOBRETUDO PORQUE FOI EFICIENTE O BASTANTE PARA INTIMIDAR A VÍTIMA. GESTO DE APONTAR A FACA QUE, POR SI SÓ, É SUFICIENTE PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO. "O crime de ameaça é de forma livre, podendo ser praticado através de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima" (STJ/RHC n. 66.148/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06/12/2016). VÍTIMA QUE TIVE A TRANQUILIDADE EFETIVAMENTE ABALADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. PEDIDO GENÉRICO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DESCRITA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA 'F', DO CÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE PRÁTICA DELITO SEXUAL APROVEITANDO-SE DA RELAÇÃO DE HOSPITALIDADE COM A CUNHADA EM SUA RESIDÊNCIA, E COMETE CRIME DE AMEAÇA SOB O ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000606-20.2018.8.24.0045, de Palhoça, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 06-06-2019)

No voto, a desembargadora Cinthia firmou a materialidade dos fatos no boletim de ocorrência, relatório psicológico e depoimentos colhidos para a instrução do processo, bem como no laudo pericial de pesquisa de espermatozoides e PSA, em que acusou a presença de material genético (esperma), embora tenha restado inconclusivo o exame de DNA, diante da inexistência de espermatozoides na amostra coletada.

No que tange à autoria, a relatora apontou as diferentes versões apresentadas pelo acusado. Primeiramente, a versão de disputa da guarda da filha do ex-casal, tendo afirmado posteriormente em juízo a inexistência de desentendimento com a ex-companheira no dia dos fatos, e, logo após, ter afirmado acreditar que a vítima "não queria sair de mãos abanando do apartamento" após o término da relação entre eles.

Para sustentar sua decisão, a relatora justificou teceu considerações sobre o laudo psicológico produzido, em que a profissional entendeu pela inexistência de contradições internas na declaração da vítima, bem como de falsa denúncia, com a observância de elementos de vitimização por estupro e da conduta ameaçadora e abusiva do acusado.

Em seguida, a magistrada apoiou a decisão no entendimento cediço de especial relevância e valor da palavra da vítima, mormente quando a violação sexual tenha sido praticada às ocultas. Ainda, citou a doutrina de Celso Delmanto, três precedentes do Tribunal catarinense e dois do Superior Tribunal de Justiça, todos no mesmo sentido.

No que se refere às contradições apontadas na narrativa da vítima, a desembargadora entendeu que:

“Divergências como: o fato de ter surpreendido o seu ex-companheiro realizando sexo oral na menor ou de tê-lo surpreendido com os dedos na vagina da criança com o rosto próximo dela, ou, sobre a questão dele possuir ou não ereção no momento em que o viu em cima da menor - que inclusive foram esclarecidas em juízo -; ou ainda mais banal, da infante estar vestida com um “*shortinho*” e camiseta, ou “de calças abaixadas”, como se expressou em juízo; não demonstram qualquer falsidade na imputação realizada, mas contradições periféricas que sequer atingem o núcleo do fato apresentado.”

Logo, concluiu que, por serem pequenas e periféricas, as contradições em nada mudam a credibilidade dos relatos e, portanto, são insuficientes para descredibilizar a vítima. No mesmo sentido, decidiu sobre o argumento defensivo de intuito da irmã da ofendida de prejudicar o réu.

3 A PALAVRA DA VÍTIMA DE CRIME SEXUAL PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

Por fim, no primeiro momento, este capítulo busca sintetizar e tecer comentários sobre o valor probatório conferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina à palavra da vítima nos julgados de 2019 que tratem de crimes contra a dignidade sexual cometidos às ocultas.

Logo na sequência, pretende-se identificar e descrever os critérios elencados pelo aludido Tribunal para valorar as declarações do ofendido ao ponto de se tornarem suficientes para ensejar a condenação do acusado de um crime sexual.

3.1 O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA CONFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA NOS CASOS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Pois bem, como já abordado nos dois capítulos que antecedem este, o grande problema enfrentado no julgamento e solução de casos de crimes contra a dignidade sexual encontra-se na comprovação da sua existência e da maneira como foi cometido, justamente por suas principais características: a prática oculta do delito e a ausência de vestígios materiais. Aspectos que são primordiais para a constatação da autoria e materialidade dos crimes.

Diante do problema, base de estudo do presente trabalho, conferiu-se à palavra da vítima de crimes sexuais especial valor probatório, que a diferencia das demais provas processuais, bem como, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, este último amplamente analisado nesta pesquisa, possui a capacidade de ensejar a condenação de um acusado, conquanto esteja apoiada por outros elementos probatórios acostados ao processo.

Sinteticamente, na análise dos 10 (dez) precedentes apresentados minuciosamente no capítulo anterior, constatou-se que, dentre os dez, apenas em dois deles o réu conquistou a liberdade, ainda que os desembargadores tenham levado em consideração o especial valor probatório da palavra da vítima, sendo que, coincidentemente, ambos foram julgados pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Questiona-se, por quais razões os acusados foram inocentados nos dois casos citados, e como eles se diferenciam dos oito processos restantes?

No primeiro estudo de caso, a Apelação Criminal n. 0005925-64.2016.8.24.0036, julgada em 16.10.2019, o réu foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), cometido por meio de conjunção carnal e atos libidinosos diversos daquela, supostamente praticado contra uma de suas netas, uma criança de, aproximadamente, 12 (doze) anos, com deficiência mental moderada.

Importante salientar que o magistrado teceu grandes considerações sobre a vulnerabilidade da vítima, aspecto de extrema importância para o julgamento do crime, embora, no caso, indiscutível a vulnerabilidade caracterizada pela idade da criança. Acontece que a defesa amparou a tese de vulnerabilidade na deficiência mental moderada da infante, mas não demonstrou com provas a ausência de discernimento total para resistir ao abuso sexual, tendo apenas afirmado vagamente a existência da doença que acometia a vítima com base nas avaliações feitas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

Nesse sentido, afirma José Henrique Pierangeli (2010, p. 59), “não basta uma afirmação médica abstrata de uma moléstia ou anomalia. Exige-se mais do perito: a afirmação de que a enfermidade ou deficiência mental impedia a vítima de se autodeterminar, e de oferecer resistência ao agente”.

Concordando com os dizeres de Pierangeli sobre o tema, Cesar Roberto Bitencourt (2019, p. 187) conclui que:

“Por isso, a ausência da capacidade de discernir a prática do ato, que é indispensável como elementar normativa do § 1o, também precisa ser comprovada pericialmente. Em outras palavras, o fato de tratar-se de “enfermo ou deficiente mental” não implica, necessariamente, em se tratar de alguém vulnerável, para efeitos penais exigidos neste tipo, sendo indispensável comprovar-se, no caso concreto, que essa pessoa (vítima) não tem “capacidade de discernir a prática do ato”. Conclusão: o simples fato de alguém ser “enfermo ou deficiente mental” não o torna vulnerável para equipará-lo ao menor de 14 anos, sendo indispensável o acréscimo de sua incapacidade para discernir a prática do ato, como exige o referido § 1o. Trata-se, efetivamente, de uma elementar normativa do tipo penal que envolve dois juízos valorativos: primeiro, o juízo sobre a existência de anormalidade psíquica (aspecto biológico); segundo, o juízo sobre a consequência dessa anormalidade, qual seja, a incapacidade de discernir a prática do ato (aspecto psicológico). Ambas as valorações dependem, necessariamente, de comprovação por meio de perícia médica especializada. E somente a presença dos dois aspectos – a anormalidade psíquica e a incapacidade de discernir a prática do ato libidinoso – satisfaz a referida elementar típica configuradora da vulnerabilidade penal de enfermo ou deficiente mental”.

De outra banda, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Quinta Turma, no julgamento do HC n. 542.030/MS, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, proferiu o entendimento de que:

“[...] Para fins de caracterização da vulnerabilidade da vítima maior de idade e portadora de enfermidade mental, é permitido ao Magistrado, mesmo que sem a presença de laudo pericial, aferir a existência do necessário discernimento para a prática do ato ou a impossibilidade de oferecer resistência à prática sexual, desde que mediante decisão devidamente fundamentada, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado. [...] (HC 542.030/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020)”.

Em um pequeno comentário, cabe lembrar o exposto no Capítulo 1, no que se refere à configuração da vulnerabilidade quando houver a ingestão de álcool e drogas ou pelo acometimento de sono profundo na vítima no momento em que ocorre o abuso sexual, tornando a vítima totalmente incapaz discernir sobre o fato e até mesmo de oferecer qualquer negação e resistência ao delito. Nessa senda, apontou o magistrado relator da Acórdão do subtítulo n. 2.5, em que o irmão da ofendida, aproveitando-se da ingestão de álcool pela vítima e por ela encontra-se em sono profundo, durante a madrugada praticou a violência sexual.

No entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2019, p. 974), “embora haja divergência doutrinária a respeito de se aceitar o sono como uma dessas causas, é perfeitamente possível que o agente, aproveitando-se do fato de a vítima encontrar-se dormindo, pratique com ela conjugação carnal ou qualquer outro ato libidinoso”.

Já tendo, inclusive, decidido a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido, em 19.11.2019, conforme se depreende do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 489684/ES, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, estando o precedente ementado da seguinte maneira:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A PREMISSA FÁTICA FIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 217-A, §1º, do Código Penal, que também se configura o delito de estupro de vulnerável quando é praticado contra pessoa que, "por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência."
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência.
3. Considerando que o Tribunal a quo destacou que o paciente iniciou os atos enquanto a vítima estava dormindo, sem poder oferecer naquele momento qualquer resistência, não há ilegalidade a ser reconhecida nessa instância, em

especial porque a via do habeas corpus não comporta análise de provas com o fim de alterar o entendimento da Corte de origem e do Juízo de primeiro grau, que têm maior proximidade com os dados fático-probatórios.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 489.684/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019. Grifos não originais)

Para além da questão da vulnerabilidade, retornando ao estudo de caso da Apelação Criminal n. 0005925-64.2016.8.24.0036, vislumbrou-se que, malgrado o juízo sentenciante tenha decidido pela condenação do acusado, a Segunda Câmara entendeu que as declarações prestadas pela infante no referido processo não eram suficientes para a manutenção da sentença condenatória, apesar da previsão de especial relevância da palavra da vítima nos crimes sexuais clandestinos e, muito embora, as declarações viessem acompanhadas de laudo psicológico e de depoimentos de testemunhas.

Logo, a verificação de divergências nas cinco versões contadas pela criança foi capaz de convencer os julgadores de que, ainda que existissem fortes indícios da prática sexual considerada crime pela legislação, havia a possibilidade de conflitos familiares anteriores estarem influenciando uma falsa acusação pela vítima, não restando clara a autoria do crime. Além do mais, quando realizada a colheita de depoimento especial, a vítima confirmou a falsidade da acusação feita contra o avô materno.

Assim, do conteúdo do julgado se extrai que o desembargador relator, juntamente com os demais desembargadores que participaram do julgamento, optou pelo provimento da pretensão absolutória defensiva pelo princípio do *in dubio pro reo*, haja visto que, na existência de dúvidas, deve-se deferir a absolvição do acusado.

Observar-se, portanto, que para além do que se vê nos demais julgados, nesse caso, as declarações da vítima estavam amparadas por outros elementos probatórios, não apenas um, mas por laudo pericial psicológico, prova técnica, realizada por profissional da área, além das declarações de testemunhas, professoras que atestaram a existência de abuso sexual pelo avô contra a neta.

Assim, importante salientar que, não fosse a atenção do magistrado em analisar o discurso da vítima em seus mínimos detalhes e as incoerências existentes, talvez a decisão pudesse ter tomado rumos diferentes, devido à influência que os demais elementos probatórios podem assumir na decisão judicial.

Em outras palavras, o magistrado não se satisfaz com as declarações prestadas pela vítima e os demais elementos probatórios, e, com isso, fundamentou detalhadamente os

motivos pelos quais a condenação não poderia estar amparada pela tese de especial relevância da palavra da vítima. Além do mais, o relator apontou especificamente os pontos de divergência existentes nas declarações da criança.

Dessa maneira, vislumbra-se do estudo do caso em comento que a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça de Santa Catarina conferiu especial valor probatório à palavra da vítima, devidamente apoiada em outros elementos de prova, mas, em contrapartida, não conferiu a ela valor absoluto para a condenação do acusado pela suposta prática de crime contra a dignidade sexual cometido às ocultas.

No mesmo sentido, decidiu a Segunda Câmara no julgamento da Apelação Criminal nº 0000929-34.2015.8.24.0076. Porém, nesse segundo caso, em primeira instância o magistrado já havia entendido pela absolvição do acusado da prática de crime de estupro de vulnerável, em que figurou como vítima a filha de um casal de amigos do réu, de apenas 04 (quatro) anos de idade na data dos fatos. A acusação sustentou o argumento de que o crime teria sido cometido enquanto o réu colocava a criança para dormir, tendo aproveitado do momento sozinho com a vítima para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Para o desembargador relator, em que pese a palavra da vítima seja carregada de especial valor probatório quando confirmada por outros elementos de prova, no caso em apreço, foram tomadas as declarações da vítima apenas na fase policial, isto é, sem a possibilidade e amparo do direito ao contraditório e à ampla defesa do acusado. Aliado a isso, inexistiu nos autos do processo exame pericial psicológico para corroborar as palavras da vítima que estavam apoiadas apenas pelos depoimentos dos genitores, os quais sequer presenciaram a ocorrência do suposto delito.

Insta consignar, que o magistrado decidiu absolver o réu com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do *in dubio pro reo*, pela insuficiência de provas e, principalmente, pela ausência de firmeza na palavra da vítima, uma vez que as suas declarações foram colhidas apenas na fase pré-processual, muito embora existissem indícios da prática abusiva. Assim, outra vez não foi conferido valor absoluto para a palavra da vítima, impossibilitando a condenação diante da existência de dúvidas sobre a ocorrência do delito.

Logo, em virtude do princípio do *in dubio pro reo*, que deve ser observado em todas as fases do processo, inclusive na fase de valoração das provas, caso prevaleça quaisquer dúvidas sobre a materialidade ou autoria do fato, a absolvição deve ser imposta, dado que o

encargo de afastar o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade compete à acusação (LIMA, 2015, p. 45).

Em outras palavras, o princípio da presunção da inocência impõe que todo e qualquer indivíduo possui o prévio estado de inocência, devendo ser afastado tão somente quando houver prova plena do cometimento do delito, haja visto que tal princípio é um dos fundamentos do processo acusatório para que sejam respeitados os direitos e a dignidade da pessoa humana (BADARÓ, 2008, p. 16).

Nessa perspectiva, Cesare Beccaria (2018, p. 138) assevera que “um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que seja decidido ter ele violado as condições com as quais tal proteção lhe foi concedida”.

Nos demais precedentes, as Câmaras foram assentes em condenar os acusados de crimes sexuais, independentemente de ausência de maiores provas materiais. Na análise dos 10 precedentes, percebeu-se a falta de padrão no que tange aos elementos probatórios aptos a corroborar a prova oral, muito embora todos tenham considerado a palavra da vítima superior às demais provas dos autos.

Nesse sentido, foi possível verificar que, enquanto alguns acórdãos embasaram a materialidade do crime em laudo pericial de conjunção carnal, laudo psicológico, e depoimentos, tal como as Apelações n. 0001600-36.2017.8.24.0028, 0024031-73.2013.8.24.0038, 0003341-02.2016.8.24.0011, 0003185-94.2015.8.24.0028 e 0000606-20.2018.8.24.0045 (subtítulos 2.2, 2.5, 2.7, 2.8 e 2.10, respectivamente), em outros sequer existiu exame de corpo de delito ou relatório psicológico para apoiar o decreto condenatório (0009967-26.2011.8.24.0039 e 0012197-45.2018.8.24.0023).

Diante disso, a seguir serão apontados aspectos interessantes de discussão encontrados nos precedentes analisados.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar brevemente um dos aspectos mais perceptíveis na análise dos processos, a utilização generalizada, isto é, em todos os casos, dos depoimentos de integrantes das famílias das vítimas como provas totalmente aptas a corroborar a palavra da pessoa ofendida, e, conseqüentemente, a fundamentar o decreto condenatório.

Sobre o assunto, há um desencontro, ao mesmo passo em que nos crimes sexuais as provas passíveis de produção são ínfimas e dificultosas, devendo ser aproveitados os

pequenos e mínimos detalhes e possibilidades, sobre a prova testemunhal, juristas como Renato Brasileiro de Lima (2014, p. 651) apontam que testemunha deve ser apenas “pessoa desinteressada e capaz de depor que, perante a autoridade judiciária, declara o que sabe acerca de fatos percebidos por seus sentidos que interessam à decisão da causa”.

Isso porque pessoas íntimas da vítima e que não presenciaram os episódios, ou não sabem de fato o que realmente ocorreu, tendo apenas escutado falar sobre o assunto e reproduzido o que ouviu, não deveriam ser consideradas testemunhas com depoimentos aptos a corroborar as declarações da vítima, até mesmo porque são pessoas interessadas no caso e que podem carregar influências sentimentais em virtude da intimidade que possuem com a pessoa ofendida, desvirtuando a realidade dos fatos.

Para além disso, percebeu-se também uma grande divergência dentre o conjunto de acórdãos estudados, até mesmo nos demais tribunais brasileiros, decorrente da (des)necessidade de realização de exames técnicos, tanto psíquicos quanto de corpo de delito, para que sejam considerados comprovados os crimes contra a dignidade sexual.

Inclusive, constatou-se que, para alguns magistrados, mesmo na eventualidade de o exame de conjunção carnal resultar inconclusivo ou negativo, como nas Apelações n. 0003581-09.2010.8.24.0073 (subtítulo 2.6) e 0000606-20.2018.8.24.0045 (subtítulo 2.10), subsiste a possibilidade de condenar o réu.

Importante mencionar ainda que na elaboração do Código de Processo Penal de 1941, mais especificamente no art. 158, o legislador brasileiro conferiu a indispensabilidade do exame de corpo de delito, quer seja direto ou indireto, para a comprovação da materialidade do crime quando este deixar vestígios materiais, não podendo o exame pericial ser suprido pela confissão do acusado.

Em linhas gerais, amplamente debatidos nos casos de delitos de natureza sexual, os exames de corpo de delito podem ser diferenciados em direto e indireto. O exame de corpo de delito direto objetiva examinar o próprio corpo contra o qual o delito foi praticado, a título de exemplo, o exame necroscópico realizado nos casos de homicídio. Contudo, em decorrência do tempo, os vestígios materiais do crime se perdem ou até mesmo pelo próprio ser humano, impossibilitando a realização do exame direto. Quando assim acontece, aplica-se o exame de corpo de delito indireto através de depoimentos e testemunhos, dentre outros elementos (BADARÓ, 2012, p. 302).

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 68) leciona:

“Como regra, havendo violência real e comparecendo a vítima para análise médica, obtêm-se sucesso na elaboração do exame de corpo de delito; entretanto, nos casos de grave ameaça e nas situações de vulnerabilidade, torna-se praticamente impossível a realização da perícia. Ressalte-se ainda, casos em que ocorrem atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como beijo lascivo forçado, imune a exames periciais.”

Relativamente ao ponto, para justificar seu posicionamento, o relator da Apelação n. 0003581-09.2010.8.24.0073 (subtítulo 2.6) juntou o seguinte trecho do Acórdão nº 0000638-76.2017.8.24.0007, julgado em 16.11.2017, e de relatoria do des. Roberto Lucas Pacheco:

“o fato de o laudo pericial [de fl. 119] consignar não haver vestígios de ato libidinoso e, tampouco, de violência contra a vítima, por si só, não tem o condão de afastar a materialidade do delito, pois, como cediço, o crime de estupro de vulnerável, na maioria das vezes, não deixa vestígios, restando comprovado, então pela prova testemunhal, principalmente na palavra da vítima, quando firme e coerente.”

Em adição, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp n. 1803498/CE, em 19.10.2021, de relatoria do Ministro Antônio Saldanha Palheiro, entendeu que o exame pericial inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva nos crimes de estupro do vulnerável, mormente quando praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal ou pelo lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e realização da perícia, conforme depreende-se da ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO SOBRE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS. MATERIALIDADE DELITIVA COM BASE EM OUTRAS PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso, o aresto recorrido, que está fundamentado, considerou a presença de conjunto probatório amplo para confirmar o édito condenatório, notadamente em se considerando os depoimentos da vítima nas fases inquisitorial e judicial – sendo o primeiro acompanhado de psicóloga diante da tenra idade (3 anos) – corroborados por outros elementos de prova, como as testemunhas ouvidas em juízo. Salientou o Tribunal de Justiça, ao contrário dos argumentos recursais, que a vítima narrou os fatos de forma coerente perante o Juízo apesar da pouca idade. Nesse tear, a análise do pleito de absolvição demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, em virtude do que preceitua a Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes. 2. “É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios” (AgRg no AREsp n. 1301938/RS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018). 3. Diante do contexto delineado

pelas instâncias de origem, **o exame pericial inconclusivo não é suficiente para afastar a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, especialmente considerando a imputação de atos libidinosos diversos e o lapso de tempo entre os fatos e a realização da perícia.** 4. Fundamentada a condenação nos elementos probatórios colhidos nas searas inquisitorial e judicial, não se verifica a arguida violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1803498/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJE 05/11/2021. Grifo não original)

Logo, em que pese exista divergências acerca do assunto, o entendimento majoritário é de que o exame pericial de conjunção carnal é prescindível, isto é, por serem crimes que dificilmente deixam vestígios materiais passíveis de constatação no exame técnico, em principal, quando o crime cometido for ato libidinoso diverso da conjunção carnal, a inexistência de exame pericial positivo não é condição com força suficiente para a absolvição do acusado, ainda mais quando houver outros elementos probatórios que atestem a prática do delito.

Caminhando no mesmo sentido, certa parte da doutrina penalista acredita ser possível flexibilizar a necessidade de realização do exame de corpo de delito que deixem vestígios, ou seja, acredita que a prova testemunhal possa suprir a carência quando for inviável a realização da perícia indireta (BADARÓ, 2008, p. 303-304).

Já em relação à imprescindibilidade do relatório psicológico sobre a vítima do abuso, o entendimento majoritário segue a mesma linha, dos dez precedentes colacionados no presente trabalho, somente 04 (quatro) deles apresentaram exame técnico, sendo que todos concluíram pela ocorrência do crime, até mesmo o laudo produzido na Apelação n. 0005925-64.2016.8.24.0036 (2.3), em que, ao fim, a criança confessou ter mentido sobre a autoria do crime sexual pelo avô materno.

Nessa senda, em 17.05.2018, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o relatório psicológico não é elemento obrigatório para ensejar a condenação do acusado de violação sexual. Assim, no julgamento do AREsp n. 531.398/GO, afastou a imprescindibilidade de exame psicológico para a comprovação da materialidade, *in verbis*:

“[...] 3. ‘O art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade’ (AgRg no AREsp 531.398/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015).” (AgRg no REsp 1.721.564/SP, j. 17/05/2018). (BRASIL, 2018, p. 1)”

Como se pode observar da análise dos precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não foi possível constatar um padrão de exigência nos elementos probatórios necessários para confirmar a palavra da vítima nos crimes sexuais, posto que, conquanto certos julgados tenham aprestado, ao mesmo tempo, boletim de ocorrência, laudo pericial de conjunção carnal, relatório psicológico, depoimentos de testemunhas e termo de reconhecimento, outros apresentaram poucos, ou até mesmo somente um, dentre os elementos apontados.

A título de exemplo, na Apelação n. 0003581-09.2010.8.24.0073 (subtítulo 2.6) o elemento probatório considerado suficiente pelo relator do caso para corroborar as declarações da vítima foi o depoimento prestado pela irmã da ofendida. Já na Apelação n. 0009967-26.2011.8.24.0039 (subtítulo 2.1), foram suficientes a existência também do depoimento da irmã somado ao termo de reconhecimento do suposto autor.

3.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA VALORAÇÃO PROBATÓRIA CRIMINAL

Como exposto nos capítulos anteriores, para que as provas no processo criminal possam ser utilizadas pelos magistrados a fim de fundamentar as respectivas decisões judiciais no julgamento de crimes elas precisam passar por um juízo de valoração.

No direito processual penal brasileiro, vige o sistema da livre apreciação e valoração da prova e o princípio do livre convencimento motivado do juiz, que possibilita ao magistrado valorar a prova e decidir com base na sua livre convicção, desde que justificadas, e com certas ressalvas, não sendo permitido a ele utilizar-se de critérios subjetivos e íntimos fundados em opiniões meramente pessoais ou preconceitos próprios.

No que tange à motivação da valoração da prova e da decisão judicial, Fernando Díaz Cantón (2005, p. 18) aponta que “um dos requisitos formais das decisões (ou de determinadas decisões) e, como tal, vem tratada nos códigos e leis processuais que, com essa exigência, buscam atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional.” E, assim, a necessidade de o magistrado motivar as suas escolhas advém “*de las garantías del debido proceso, especialmente de la presunción de inocencia*”.

Importante constar o entendimento de Alexandre Morais da Rosa e Aury Lopes Júnior (2019) sobre o dever de motivação das decisões judiciais, segundo eles:

“A motivação das decisões judiciais é uma garantia expressamente prevista no art. 93, IX, da Constituição e é fundamental para a avaliação do raciocínio desenvolvido na valoração da prova. Serve para o controle da eficácia do contraditório, e de que existe prova suficiente para derrubar a presunção de inocência. Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios. Nesse contexto, a motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem –racionalmente– pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.”

Os aludidos juristas ainda apontam que, em meio às discussões acerca do dever constitucional dos magistrados fundamentarem suas escolhas, surgiu a fundamentação *per relationem*, definida como a decisão que se limita a repetir os argumentos alheios, com mera remissão ou referência aos argumentos de outrem, ao invés de explicitar a motivação e as suas razões.

Um claro exemplo dessa espécie de decisão dentro do conjunto de precedentes selecionados no presente trabalho, é a Apelação n. 0003581-09.2010.8.24.0073 (subtítulo 2.5), em que o relator, para justificar sua escolha, transcreveu quase a totalidade do parecer do Ministério Público de Santa Catarina, seguido de breves explicações com a seguinte explicação:

“Tocante à alegada anemia probatória e conseqüente pleito de absolvição, as teses defensivas foram bem enfrentadas no parecer ministerial, razão pela qual adoto seus termos nesse início de exposição dos fundamentos, técnica denominada de fundamentação *per relationem* (cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores, quando a transcrição ocorre em complemento às próprias razões de decidir).”

Ainda, faz-se mister reconhecer que, para além da fundamentação *per relationem*, facilmente acontece de deparar-se com fundamentações excessivamente sucintas nos julgados brasileiros, as quais não buscam justificar a decisão em seus principais detalhes, tampouco demonstrar de forma compreensiva às partes, e ao leitor, as razões que levaram o magistrado a decidir pela condenação do acusado.

A título de exemplo, como já citado no Capítulo 2, na Apelação n. 0009967-26.2011.8.24.0039 (subtítulo 2.1), vislumbrou-se a brevidade e superficialidade da fundamentação do discurso justificador do desembargador, apoiada tão somente na tese de especial relevância da palavra da vítima de forma sucinta.

Isso porque o relator não deixa claro de que maneira e por quais motivos os demais indícios fortificam as declarações prestadas pela ofendida, aliado ao fato de não demonstrar as razões pelas quais considera contraditórias a versão e os apontamentos apresentados pelo acusado no recurso interposto pela defesa que, segundo ele, em nada conseguiriam modificar a decisão prolatada.

Além do mais, o desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro Silva transcreve no acórdão as declarações de uma adolescente em formação, filha da vítima, como indício capaz de fortificar a palavra da ofendida, sem que houvesse, pelo menos de forma clara para o leitor, a ponderação sobre possíveis influências externas, tendo em vista a figura da genitora como vítima e pessoa intimamente ligada à testemunha.

Ainda por cima, sequer houve a transcrição no julgado de parte da tese afirmada pelo acusado, bem como dos depoimentos das testemunhas de defesa, sendo apontado sobre estes últimos apenas que não apresentaram data específica em que o acusado estivesse fora da cidade local do suposto crime.

Insta acrescentar que, por mais que o livre convencimento motivado, de fato, tenha sido proposto com o objetivo de reduzir as arbitrariedades do magistrado, não é bem o que acontece na prática. Por esse motivo, não basta apenas diminuir a arbitrariedade em larga escala, é preciso reduzi-la em sua totalidade.

Veja bem, fala-se de arbitrariedade e não discricionariedade, dado que, caso o magistrado utilize a sua subjetividade, mesmo que de forma modesta, poderá ele utilizar-se de seus valores morais-sociais na decisão, o que ainda é uma arbitrariedade. Por mais que os juízes sejam humanos e tenham suas concepções, no julgamento dos processos não há espaço para subjetividade.

Em outras palavras, existe uma relação íntima entre o dever de fundamentação e o direito fundamental de cada cidadão de ter uma resposta adequada constitucionalmente. Embora o juiz seja um indivíduo com convicções e experiências, há de reduzir ao máximo o subjetivismo e a parcialidade que carrega em si, para que não extrapole a juridicidade de uma

decisão, garantindo a ela coerência normativa, conforme leciona Flaviane Barros (STRECK, 2009, p. 18).

Apesar de interessantíssima a discussão acerca das fundamentações judiciais, o tema vai muito além e é questão para ser aprofundada num momento posterior.

Para encerrar a pesquisa, pretende-se identificar os critérios utilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao conferir maior valor de prova à palavra da vítima nos crimes sexuais julgados em 2019, ao ponto de possuírem força suficiente para embasar o decreto condenatório.

Buscou-se, com isso, analisar os fatores que conferiram credibilidade e confiabilidade às declarações da vítima. Isso porque, em que pese exista a dificuldade de produção de prova nos crimes sexuais, tal circunstância não enseja o reconhecimento de credibilidade e confiabilidade irrestrita às declarações da pessoa ofendida.

Além dos mais, existem fatores internos e externos influenciáveis na retratação do caso e que dariam outros rumos ao processo, tais como: existência de conflitos anteriores ao fato com o acusado; sugestionabilidade; falsas memórias; alienação parental; forma de abordagem na entrevista; e desejo de vingança.

Importa esclarecer, no ponto, que a busca pela credibilidade e confiabilidade trata-se da análise de aspectos em torno da palavra da vítima em meio à acusação do crime sexual, e não sobre se a vítima possuía vida sexual ativa, quantos parceiros tinha à época dos fatos, como se portava ou se utilizava roupas consideradas inadequadas nos padrões de uma sociedade machista no momento do fato, mas de informações como a idade, histórico de declarações falsas em juízo, conflitos cíveis contra o suposto autor do crime. Até mesmo porque, como dito anteriormente, o que se busca é fortalecer as declarações da vítima e assegurar o máximo que a condenação não seja injusta.

Ademais, de nada adianta reconhecer o especial valor probatório da palavra da vítima, sem lhe conferir a real importância de acolhimento, para somente tentar camuflar a redução à pó do princípio da presunção de inocência.

A respeito disso, explicita Janaina Matida (2019, p. 03):

“À manifesta falta de empatia do início da coleta de depoimento, o delegado perguntou à vítima se ela gostava de fazer sexo com vários homens. Ou seja, as vítimas são submetidas à desconfiança de sua palavra, o que incrementa o medo da vítima quanto à estigmatização, de ser desacreditada pelas instituições que deveriam lhe dar proteção. Já na delegacia, a vítima é mais uma vez vítima; dessa vez, vítima

do tratamento equivocado daqueles que deveriam representar a tutela institucional aos seus direitos e garantias. [...] É a adoção desses conselhos que compõem a entrevista cognitiva que expressam, de forma genuína, a séria consideração da palavra da vítima. A afirmação de que a palavra da vítima tem especial valor nos crimes sexuais, sem que isso represente reais cuidados no contexto da produção de provas orais é, em realidade, uma afirmação vazia: por um lado, ela não se desdobra em medidas que representem empatia, proteção e respeito à vítima e, por outro, ela acaba servindo ao perverso efeito de se relativizar a garantia da presunção de inocência; tão cara às democracias. É preciso evitar essa inadequada interpretação do especial valor probatório da palavra da vítima visto como autorização à redução a pó da presunção de inocência.”

Pois bem, partindo do conjunto de acórdãos selecionados, verificou-se ainda certa unanimidade nos casos em que houve a condenação do acusado, onde o reconhecimento da credibilidade e da confiabilidade se sucedeu através da verificação de coesão e firmeza nas declarações da pessoa ofendida. Muito embora, em vários deles, a defesa tenha sustentado a existência de divergências, desejo de vingança e vontade de prejudicar o réu, além de possível influência por alienação parental.

Para fins de esclarecimento e justificação das decisões, constatou-se nos acórdãos que, diante da tese defensiva de divergência nas declarações da vítima, os desembargadores do Tribunal de Justiça de Santa Catarina foram uníssonos ao afirmar que o reconhecimento dos critérios de coesão e higidez nas palavras dela conferiria maior valor probatório à prova oral se comparada às demais existentes nos autos do processo.

Do conteúdo das Apelações n. 0001600-36.2017.8.24.0028, n. 0003185-94.2015.8.24.0028 e n. 0000606-20.2018.8.24.0045 (subtítulos 2.2, 2.8 e 2.10, respectivamente) se extrai ainda que, conquanto a defesa tenha tentado sustentar a existência de divergências, os magistrados refutaram a tese ao argumento de que contradições mínimas e periféricas não possuem o condão de causar dúvidas sobre a real ocorrência do fato e, portanto, de ensejar a absolvição do acusado. Isso porque, na maioria dos casos de violência sexual, as vítimas são crianças com idade tenra e porque o lapso temporal entre a fato e a produção da prova oral pode acarretar o esquecimento e alteração de pequenos detalhes.

Nas palavras do relator da Apelação n. 0000606-20.2018.8.24.0045:

“É natural que a infante não se recorde de todos os detalhes do ocorrido ou apresente pequenas contradições periféricas na sua narrativa, mas nada que demonstre falsidade na imputação realizada. Não há como exigir que a vítima, então com 12 (doze) anos de idade, reproduza várias vezes o fato criminoso tão dolorido, íntimo e angustiante, e o descreva com riqueza de detalhes em todas as oportunidades. Até porque, as contradições levantadas pela defesa são estritamente periféricas e insuficientes para descreditar as suas narrativas.”

Inclusive, ainda no que tange ao tema, no acórdão tratado no subtítulo 2.2 a defesa do acusado requereu tanto em primeira instância, quanto à Corte catarinense, a reinquirição da vítima por meio de perícia técnica a fim de atestar a credibilidade das suas palavras.

Em resposta, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou o pedido alegando que, embora não se desconheça a possibilidade de determinação de outras diligências em sede de apelação, cabe somente ao magistrado aferir a real necessidade de realização da prova, porquanto ele é o destinatário final e porque as declarações da ofendida mostraram-se híidas.

Para reafirmar sua decisão, o relator ainda transcreveu o parecer do Ministério Público que aponta a inviabilidade da reinquirição, tendo em vista o atraso do processo e prolongação da prisão preventiva, uma vez que o réu já se encontrava em medida cautelar.

Aliada à tese de divergências, nos Recursos de Apelação n. 0024031-73.2013.8.24.0038, n. 0003581-09.2010.8.24.0073, n. 0003341-02.2016.8.24.0011, e n. 0000606-20.2018.8.24.0045 (subtítulos 2.5, 2.6, 2.7, 2.10, respectivamente), a defesa ainda alegou a imputação falsa do crime de cunho sexual pelas pessoas ofendidas com o intuito de prejudicar o réu por desejo de vingança.

A título de exemplo, no recurso do subtítulo 2.5 o réu apresentou versões discrepantes. Em uma delas, disse que a irmã (vítima) teria imputado falsamente o crime em virtude de um desentendimento prévio ocorrido por insatisfação da vítima na negociação de um computador com o réu. Em seguida, arguiu que a irmã o teria acusado com o simples propósito de vingarse.

Nas palavras do relator do caso, a última versão apresentada pelo réu não se mostrou verossímil, haja visto que, para ele, “a repercussão que tal fato adquire e a exposição sofrida pela vítima, nos casos de estupro, são situações constrangedoras, as quais ninguém pretenderia enfrentar apenas por vingança. Ademais, a defesa não logrou êxito em comprovar tal teoria”.

Já na Apelação n. 0003341-02.2016.8.24.0011 (subtítulo 2.7), na tentativa de descredibilizar a palavra da vítima o réu utilizou-se do argumento de que a filha teria o acusado falsamente por influência da genitora, em evidente alienação parental, haja visto que o relacionamento do ex-casal era conturbado, com brigas recorrentes e manifestações de ciúmes, sendo que, por diversas vezes, durante as brigas, a genitora teria dito que acusaria o réu de cometer crimes sexuais contra a própria filha. Para afirmar a tese, a defesa acostou três

testemunhas que corroboraram com os dizeres do réu, inclusive uma vizinha que teria presenciado as brigas constantemente.

No julgamento do caso, o relator apontou que não se descarta a hipótese de que durante as brigas a genitora possa ter ameaçado registrar contra o acusado os crimes cometidos por ele, o que não significa que a vítima estivesse fantasiando os fatos em decorrência dos ciúmes da genitora ou outros motivos.

Finalmente, a partir dos casos estudados, forçoso concluir que, para que as divergências existentes na narrativa dos fatos pela vítima sejam capazes de ensejar dúvidas na Corte Catarinense e, assim, descredibilizar o relato, as contradições precisam ser mais do que meros detalhes periféricos, isto é, precisam atingir o núcleo dos fatores mais importantes do crime, a autoria e a materialidade, como ocorreu nos acórdãos n. 0005925-64.2016.8.24.0036 e n. 0000929-34.2015.8.24.0076 (subtítulos 2.3 e 2.4).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso buscou verificar, por meio de análises jurisprudenciais, qual foi o valor probatório das declarações da vítima de crimes sexuais cometidos clandestinamente para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) nos processos julgados no ano de 2019.

Inicialmente, realizou-se uma abordagem acerca do estado da arte da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, em que fora produzido um breve histórico sobre a tutela jurídica conferida pela legislação penal brasileira desde a criação de seu primeiro código criminal. Para, em seguida, apresentar-se a problemática referente a produção de provas no julgamento de crimes de tal natureza, bem como do especial valor conferido pelo Superior Tribunal de Justiça à prova oral da vítima em decorrência disso.

A partir da elaboração do primeiro capítulo, concluiu-se que, em que pese os crimes sexuais existam desde os primeiros relatos sobre a existência humana, além de que terem sido tipificados no Brasil no Código Criminal do Império, em 1830, os crimes de cunho sexual continuam sendo praticados em grande escala, ainda que tenham graves punições atualmente e que já tenham sido punidos através de penas de morte, penas perpétuas, desumanas etc.

De mais a mais, muito embora tipificados, até a elaboração do Código Penal de 1940 a tutela jurídica dos crimes sexuais estava voltada para a proteção da honra da família e dos costumes da sociedade machista e sexista. Somente com a modificação do referido Código em 2009, com a Lei n. 12.015, o bem jurídico tutelado passou a ser a dignidade sexual da pessoa humana, do direito de qualquer indivíduo brasileiro de não ser violentado sexualmente, bem como de poder dispor livremente do seu próprio corpo, com exceção dos vulneráveis.

Por possuírem alto índice de ocorrência, ainda que exista, em grande proporção, a subnotificação de crimes sexuais, muitas vezes ocasionada por receio e vergonha da própria vítima em relatar o fato, aqueles casos que são notificados às autoridades públicas chegam até Sistema Judiciário brasileiro. Lá, para além de todos os problemas psicológicos e de convívio social que a pessoa abusada sexualmente tenha que enfrentar, a maior barreira que a vítima encontra é a comprovação da ocorrência do crime, a sua autoria e materialidade delitiva.

Isso porque, na grande maioria das vezes, os crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, em lugares ermos e escuros, sem que sejam presenciados por testemunhas. Somado ao fato de que, dentre os crimes sexuais, existem aqueles nos quais não é exigida a conjunção

carnal para a consumação do delito, restando caracterizados, inclusive, quando praticados apenas atos libidinosos diversos daquela.

A partir disso, no segundo capítulo do trabalho e para dar suporte ao objetivo do terceiro capítulo, buscou-se apresentar em seus mínimos detalhes um conjunto de 10 (dez) precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), com foco naqueles que tangenciaram o especial valor da palavra da vítima. Para direcionar a pesquisa, foram selecionados 02 (dois) precedentes de cada uma das 05 (cinco) Câmaras Criminais do aludido Tribunal, dentre aqueles encontrados na busca pelas palavras-chave “palavra da vítima”, “crime contra a dignidade sexual” e “especial relevância”, tendo como recorte temporal o julgamento dos casos no ano de 2019 e posteriores à publicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o valor das declarações da vítima.

Por fim, o terceiro capítulo trouxe a análise e sintetização do conteúdo dos julgados expostos no capítulo 2. No que tange à primeira parte do capítulo, vislumbrou-se que, na visão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a palavra da vítima não tem valor probatório absoluto para ensejar o decreto condenatório pela prática de um crime sexual.

Essa constatação foi possível quando realizada a comparação dos dois precedentes da Segunda Câmara Criminal com os demais julgados, haja visto que os dois primeiros foram os únicos dentre os dez em que houve a absolvição. Em linhas gerais, um dos fatos intrigantes é que, mesmo com a existência de elementos probatório que amparavam a palavra da vítima, a título de exemplo, os depoimentos de testemunhas e laudo pericial psicológico, nos dois casos, a referida Câmara entendeu inexistirem provas suficientes para ensejar o decreto condenatório, precisando, dessa maneira, absolver o acusado pelo princípio do *in dubio pro reo*. Isso significa que o olhar atento de quem julga para as nuances e pequenos detalhes pode levar o processo para rumos diferentes dos quais ocorreria se realizado de forma automática e sem a devida importância.

Já nos demais processos, todos com a condenação do acusado, constatou-se a ausência de padrão nos elementos probatórios utilizados pela Corte catarinense para corroborar a palavra da vítima e, conseqüentemente, para justificar o decreto condenatório. Tendo em vista, sobretudo, que, ao mesmo passo em que alguns dos casos a condenação estava acompanhada de, até mesmo, (cinco) elementos probatórios, além da palavra da vítima, outras possuíam apenas o depoimento de pessoas íntimas da ofendida, desacompanhada de exames técnicos que, pela corrente majoritária, são prescindíveis para a solução do caso, mormente o

exame pericial de corpo de delito, indo de encontro ao que o dispõe o art. 158 do Código de Processo Penal.

Na segunda parte do terceiro capítulo, diante do estudo dos votos dos desembargadores, concluiu-se que o critério com maior peso para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina conferir maior valor probatório para os relatos da vítima trata-se da credibilidade. Em linhas gerais, a aferição de credibilidade pelo aludido Tribunal acontece pela busca de coesão e higidez das declarações da pessoa ofendida.

Em conclusão, o estudo jurisprudencial demonstra que, embora não conferido valor absoluto pelo Tribunal à palavra da vítima, tem-se que, na maioria dos casos, não é um valor probatório relativo na proporção que deveria ser, pendendo ao absolutismo. Isso porque para que o aludido Tribunal não considere a prova oral da pessoa ofendida como de especial valor probatório, isto é, para que se descreebilize as declarações da vítima, as dúvidas geradas sobre a ocorrência do crime em virtude de contradições no relato precisam passar de divergências mínimas e periféricas que não assumem papel crucial na comprovação do delito.

REFERÊNCIAS

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Brasil, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2022.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro. Editora Elsevier, 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

_____, Gustavo Henrique. **Direito Processo Penal**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Moraes. Versão para ebook. Disponível em PDF. Acesso em: 01 abr. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária de crianças e adolescentes e políticas criminais de redução de danos**. Ciências Penais. Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. Ano 5, nº 8. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2008, p. 268. Acesso disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/teste/arqs/cp052863.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição, 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2021.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. **Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 07 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 489.684–Espírito Santo.** Relator Min. Ribeiro Dantas – Quinta Turma. Data de Julgamento: 19 nov. 2019. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900138947&dt_publicacao=26/11/2019. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.721.564 – São Paulo.** Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma. Data de Julgamento: 17 mai. 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, DF. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800218173&dt_publicacao=30/05/2018. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses. Edição n. 151.** Brasília: 2020. Julgados: AgRg no AREsp 1595939/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020; AgRg no AgRg no AREsp 1518912/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020; AgRg no AREsp 1586879/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020; AgRg no AREsp 1531519/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 02/03/2020; AgRg no AREsp 1594445/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020; HC 537233/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 02/12/2019. (Vide Pesquisa Pronta) (Vide Jurisprudência em Teses N. 111 – TEMA 3).

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 19ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado.** 9ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
FEIX, Leandro da Fonte; WELTER, Carmen Lisbôa Weingartner. **Falsas memórias, sugestionabilidade e testemunho infantil.** In. STEIN, Lilian Milnitsky (Org.). Falsas Memórias. Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 157-185.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal,** 11ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

KNIJNIK, Danilo. **Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: Acesso em: 12 jan. 2022.

Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Vol. Único. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 3ª Edição, Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

MIRABETE, Fabrini Julio. **Manual de Direito Penal, Parte Especial**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1989.

NYGAARD, Maria Lucia Campini; STEIN, Lilian Milnitsky. **A memória em julgamento. Uma análise cognitiva dos depoimentos testemunhais**. In. NUCCI, Guilherme de Souza; MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. (Org.) Doutrinas Essenciais Processo Penal. Edições Especiais Revista dos Tribunais 100 anos. Volume III, Processo em Geral II. Prova. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 821-836.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5ª ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2014.

_____. **Curso de Direito Penal Parte Especial**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

_____. **Provas no processo penal**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2017.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal, v. II - Parte Especial**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. José Henrique; SOUZA, Carmo Antônio de. **Crimes Sexuais**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 249 do CP, v. 2**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES JÚNIOR, Aury. **Você sabe o que é fundamentação 'per relationem'?** 2019. Revista Consultor Jurídico (Conjur). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-set-13/voce-sabe-fundamentacao-per-relationem#_ftn1. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. **Depoimento Especial é antiético e pode levar a erros judiciais.** 2015. Revista Consultor Jurídico (Conjur). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-23/limite-penal-depoimento-especial-antietico-levar-erros-judiciais>. Acesso em: 07 mar. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0009967-26.2011.8.24.0039.** Partes em segredo de Justiça. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva. Lages, SC. Julgamento em: 25 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739672055/apelacao-criminal-apr-99672620118240039-lages-0009967-2620118240039/inteiro-teor-739672106>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0001600-36.2017.8.24.0028.** Partes em segredo de Justiça. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Paulo Roberto Sartorato. Içara, SC. Julgamento em: 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697921501/apelacao-criminal-apr-16003620178240028-icara-0001600-3620178240028>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0005925-64.2016.8.24.0036.** Partes em segredo de Justiça. Segunda Câmara Criminal. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Jaraguá do Sul, SC. Julgado em: 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770313573/apelacao-criminal-apr-59256420168240036-jaragua-do-sul-0005925-6420168240036>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0000929-34.2015.8.24.0076.** Partes em segredo de Justiça. Relator: Segunda Câmara Criminal. Des. Volnei Celso Tomazini. Turvo, SC. Julgado em: 02 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729359248/apelacao-criminal-apr-9293420158240076-turvo-0000929-3420158240076>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0024031-73.2013.8.24.0038.** Partes em segredo de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Julio Cesar M. Ferreira de Melo. Joinville, SC. Julgado em 23 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/736229563/apelacao-criminal-apr-240317320138240038-joinville-0024031-7320138240038/inteiro-teor-736229613>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0003581-09.2010.8.24.0073.** Partes em segredo de Justiça. Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Julio Cesar M. Ferreira de Melo. Timbó, SC. Julgado em: 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738356359/apelacao-criminal-apr-35810920108240073-timbo-0003581-0920108240073/inteiro-teor-738356408>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0003341-02.2016.8.24.0011.** Partes em segredo de Justiça. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Sidney Eloy Dalabrida. Brusque, SC. Julgado em: 27 de junho de 2019. Disponível em:

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729406387/apelacao-criminal-apr-33410220168240011-brusque-0003341-0220168240011>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0003185-94.2015.8.24.0028**. Partes em segredo de Justiça. Quarta Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Roberto da Silva. Içara, SC. Julgamento em: 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676498260/apelacao-criminal-apr-31859420158240028-icara-0003185-9420158240028>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0012197-45.2018.8.24.0023**. Partes em segredo de Justiça. Quinta Câmara Criminal. Relator: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Capital, SC. Julgamento em: 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729398492/apelacao-criminal-apr-121974520188240023-capital-0012197-4520188240023/inteiro-teor-729398540>. Acesso em: 25 fev. 2022.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). **Apelação Criminal n. 0000606-20.2018.8.24.0045**. Partes em segredo de Justiça. Quinta Câmara Criminal. Relator: Desa. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Palhoça, SC. Julgamento em: 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/718964652/apelacao-criminal-apr-6062020188240045-palhoca-0000606-2020188240045>. Acesso em: 25 fev. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica, Constituição e Processo, ou de “como discricionariedade não combina com democracia”: o contraponto da resposta correta, in Constituição e Processo – a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. MACHADO, Felipe Daniel Amorim e OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni (org). Del Rey Editora: Belo Horizonte. 2009.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1998.

